



2016/0409(COD)

27.6.2017

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (COM(2016)0883 – C8-0530/2016 – 2016/0409(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Carlos Coelho

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	94

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (COM(2016)0883 – C8-0530/2016 – 2016/0409(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2016)0883),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 82.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea d), o artigo 85.º, n.º 1, o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 88.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0530/2016),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A8-0000/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O SIS inclui um sistema central (SIS Central) e sistemas nacionais dotados de uma cópia integral ou parcial da base de dados do SIS. Considerando que o SIS é o mais importante instrumento de

Alteração

(7) O SIS inclui um sistema central (SIS Central) e sistemas nacionais **que podem ser** dotados de uma cópia integral ou parcial da base de dados do SIS. Considerando que o SIS é o mais

intercâmbio de informações na Europa, é necessário assegurar a continuidade do seu funcionamento tanto a nível central como nacional. ***Por conseguinte, cada Estado-Membro deve estabelecer uma cópia integral ou parcial da base de dados do SIS e criar o seu sistema de salvaguarda.***

importante instrumento de intercâmbio de informações na Europa, é necessário assegurar a continuidade do seu funcionamento tanto a nível central como nacional.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros não devem ser obrigados a dispor de uma cópia nacional com a finalidade de assegurar a disponibilidade do sistema, já que tal pode implicar um risco para a segurança dos dados. Para uma plena disponibilidade, devem ser preferidas outras soluções a nível central.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Sem prejuízo da responsabilidade dos Estados-Membros em relação à exatidão dos dados introduzidos no SIS, a Agência deve tornar-se responsável pelo reforço da qualidade dos dados através da introdução de uma ferramenta central de monitorização da qualidade dos dados, bem como pela apresentação de relatórios periódicos aos Estados-Membros.

Alteração

(11) Sem prejuízo da responsabilidade dos Estados-Membros em relação à exatidão dos dados introduzidos no SIS, a Agência deve tornar-se responsável pelo reforço da qualidade dos dados através da introdução de uma ferramenta central de monitorização da qualidade dos dados, bem como pela apresentação de relatórios periódicos aos Estados-Membros. ***Para uma melhor qualidade dos dados no SIS, a Agência deve igualmente proporcionar formação sobre medidas destinadas a melhorar a qualidade dos dados do SIS.***

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A fim de permitir um melhor acompanhamento da utilização do SIS para analisar as tendências da criminalidade, a Agência deve ter condições para desenvolver uma ferramenta moderna para comunicar dados estatísticos **aos Estados-Membros**, à Comissão, à Europol e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira sem comprometer a integridade dos dados. Por conseguinte, deve ser criado um repositório central de estatísticas. As estatísticas elaboradas nunca devem conter dados pessoais.

Alteração

12. A fim de permitir um melhor acompanhamento da utilização do SIS para analisar as tendências da criminalidade, a Agência deve ter condições para desenvolver uma ferramenta moderna para comunicar dados estatísticos **ao Parlamento Europeu, ao Conselho**, à Comissão, à Europol e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira sem comprometer a integridade dos dados. Por conseguinte, deve ser criado um repositório central de estatísticas. As estatísticas elaboradas nunca devem conter dados pessoais.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O SIS deve incluir novas categorias de dados para que os utilizadores finais tomem rapidamente decisões informadas com base numa indicação. Por conseguinte, a fim de facilitar a identificação de pessoas e a deteção de identidades múltiplas, as categorias de dados relativas a uma pessoa devem incluir uma referência ao documento de identidade ou ao número de identidade pessoal e uma cópia desse documento, se disponível.

Alteração

(13) O SIS deve incluir novas categorias de dados para que os utilizadores finais tomem rapidamente decisões informadas com base numa indicação. Por conseguinte, a fim de facilitar a identificação de pessoas e a deteção de identidades múltiplas, as categorias de dados relativas a uma pessoa devem incluir uma referência ao documento de identidade ou ao número de identidade pessoal e uma cópia **a cores** desse documento, se disponível.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O SIS deve permitir o tratamento de dados biométricos, a fim de contribuir para a identificação fiável das pessoas em causa. Na mesma perspetiva, o SIS deve permitir igualmente o tratamento de dados sobre pessoas cuja identidade tenha sido usurpada (para evitar os inconvenientes causados por erros de identificação), sob reserva das garantias adequadas, nomeadamente o consentimento das pessoas em causa e uma limitação estrita das finalidades para as quais esses dados podem ser legalmente tratados.

Alteração

(15) O SIS deve permitir o tratamento de dados biométricos, a fim de contribuir para a identificação fiável das pessoas em causa. Na mesma perspetiva, o SIS deve permitir igualmente o tratamento de dados sobre pessoas cuja identidade tenha sido usurpada (para evitar os inconvenientes causados por erros de identificação), sob reserva das garantias adequadas, nomeadamente o consentimento das pessoas em causa e uma limitação estrita das finalidades para as quais esses dados *pessoais* podem ser legalmente tratados.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Os Estados-Membros devem tomar as medidas técnicas necessárias para que cada vez que os utilizadores finais são autorizados a consultar uma base de dados nacional dos serviços policiais ou de imigração possam igualmente consultar o SIS em paralelo, *em conformidade com o* artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵. Tal deve assegurar que o SIS funciona como a principal medida de compensação no espaço sem controlos das fronteiras internas e trata com maior eficácia a dimensão transnacional da criminalidade e a mobilidade dos criminosos.

Alteração

(16) Os Estados-Membros devem tomar as medidas técnicas necessárias para que cada vez que os utilizadores finais são autorizados a consultar uma base de dados nacional dos serviços policiais ou de imigração possam igualmente consultar o SIS em paralelo, *no pleno respeito do* artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵ *e do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*^{45-A}. Tal deve assegurar que o SIS funciona como a principal medida de compensação no espaço sem controlos das fronteiras internas e trata com maior eficácia a dimensão transnacional da criminalidade e a mobilidade dos criminosos.

⁴⁵ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento

⁴⁵ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI, (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI, (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

45-A Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A introdução de um serviço automatizado de identificação por impressões digitais no SIS completa o atual mecanismo de Prüm sobre o acesso transfronteiras em linha a determinadas bases de dados nacionais de perfis de ADN e sistemas nacionais automatizados de identificação por impressões digitais⁴⁶. O mecanismo de Prüm permite a interconexão dos sistemas nacionais automatizados de identificação por impressões digitais através do qual um Estado-Membro pode lançar um pedido para verificar se o autor de um crime, cujas impressões digitais foram detetadas, é conhecido noutro Estado-Membro. Contudo, este mecanismo verifica apenas

Alteração

18. A introdução de um serviço automatizado de identificação por impressões digitais no SIS completa o atual mecanismo de Prüm sobre o acesso transfronteiras em linha a determinadas bases de dados nacionais de perfis de ADN e sistemas nacionais automatizados de identificação por impressões digitais⁴⁶. O mecanismo de Prüm permite a interconexão dos sistemas nacionais automatizados de identificação por impressões digitais através do qual um Estado-Membro pode lançar um pedido para verificar se o autor de um crime, cujas impressões digitais foram detetadas, é conhecido noutro Estado-Membro. Contudo, este mecanismo verifica apenas

se o titular das impressões digitais é conhecido num determinado momento, de modo que se o infrator só mais tarde for detetado em algum dos outros Estados-Membro poderá não ser capturado. A pesquisa de impressões digitais no SIS permite uma procura ativa do autor de um crime. Deve ser possível, portanto, carregar no SIS as impressões digitais de **um infrator desconhecido**, desde que o seu titular possa ser identificado com elevado grau de probabilidade como o autor de um crime grave ou de um ato de terrorismo. Tal é nomeadamente o caso se as impressões digitais forem detetadas na arma ou em qualquer objeto utilizado para a prática do crime. A mera presença de impressões digitais na cena do crime não deve ser considerada, porém, como indicando com elevado grau de probabilidade que as impressões digitais pertencem ao autor do crime. Outra condição prévia para a criação de tal indicação deve ser a impossibilidade de estabelecer a identidade do infrator através de qualquer outra base de dados nacional, europeia ou internacional. Se a consulta das impressões digitais resultar numa correspondência potencial, o Estado-Membro deve proceder a verificações complementares, eventualmente com a ajuda de peritos na matéria, para determinar se as impressões digitais armazenadas no SIS pertencem à pessoa em causa, devendo estabelecer a identidade desta última. Os procedimentos devem ser regidos pelo direito nacional. O facto de se identificar uma «pessoa desconhecida procurada» no SIS pode contribuir substancialmente para fazer progredir a investigação e conduzir à detenção, desde que todas as condições para esta última estejam preenchidas.

⁴⁶ Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio

se o titular das impressões digitais é conhecido num determinado momento, de modo que se o infrator só mais tarde for detetado em algum dos outros Estados-Membro poderá não ser capturado. A pesquisa de impressões digitais no SIS permite uma procura ativa do autor de um crime. Deve ser possível, portanto, carregar no SIS as impressões digitais de **uma pessoa desconhecida**, desde que o seu titular possa ser identificado com elevado grau de probabilidade como autor de um crime grave ou de um ato de terrorismo. Tal é nomeadamente o caso se as impressões digitais forem detetadas na arma ou em qualquer objeto utilizado para a prática do crime. A mera presença de impressões digitais na cena do crime não deve ser considerada, porém, como indicando com elevado grau de probabilidade que as impressões digitais pertencem ao autor do crime. Outra condição prévia para a criação de tal indicação deve ser a impossibilidade de estabelecer a identidade do infrator através de qualquer outra base de dados nacional, europeia ou internacional. Se a consulta das impressões digitais resultar numa correspondência potencial, o Estado-Membro deve proceder a verificações complementares, eventualmente com a ajuda de peritos na matéria, para determinar se as impressões digitais armazenadas no SIS pertencem à pessoa em causa, devendo estabelecer a identidade desta última. Os procedimentos devem ser regidos pelo direito nacional. O facto de se identificar uma «pessoa desconhecida procurada» no SIS pode contribuir substancialmente para fazer progredir a investigação e conduzir à detenção, desde que todas as condições para esta última estejam preenchidas.

⁴⁶ Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio

da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1); e Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).

da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1); e Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) As impressões digitais encontradas no local de um crime devem poder ser comparadas com as impressões digitais armazenadas no SIS, caso se possa determinar com um elevado grau de probabilidade que pertencem ao autor de um crime grave ou de um crime de terrorismo. Um «crime grave» corresponde às infrações penais enunciadas na Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho⁴⁷, e o «crime de terrorismo» corresponde às infrações penais tal como definidas no direito nacional a que se refere a **Decisão-Quadro 2002/475/JAI** do Conselho⁴⁸.

⁴⁷ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.07.2002, p. 1).

⁴⁸ **Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L**

Alteração

(19) As impressões digitais encontradas no local de um crime devem poder ser comparadas com as impressões digitais armazenadas no SIS, caso se possa determinar com um elevado grau de probabilidade que pertencem ao autor de um crime grave ou de um crime de terrorismo. Um «crime grave» corresponde às infrações penais enunciadas na Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho⁴⁷, e o «crime de terrorismo» corresponde às infrações penais tal como definidas no direito nacional a que se refere a **Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho**⁴⁸.

⁴⁷ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.07.2002, p. 1).

⁴⁸ **Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a**

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento

Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Deve ser permitido acrescentar um perfil de ADN nos casos em que não existam dados dactilográficos, o qual só será acessível aos utilizadores autorizados. Os perfis de ADN podem facilitar a identificação de pessoas desaparecidas que necessitam de proteção e, em especial, crianças desaparecidas, nomeadamente se for autorizada a utilização de perfis de ADN dos pais ou irmãos para permitir a identificação. Os dados de ADN não devem fazer menção à origem racial.

Alteração

20. Deve ser permitido acrescentar um perfil de ADN nos casos em que não existam dados dactilográficos, o qual só será acessível aos utilizadores autorizados. Os perfis de ADN podem facilitar a identificação de pessoas desaparecidas que necessitam de proteção e, em especial, crianças desaparecidas, nomeadamente se for autorizada a utilização de perfis de ADN dos pais ou irmãos para permitir a identificação. Os dados de ADN não devem fazer menção à origem racial, ***conter ou permitir a identificação da origem racial e do estado de saúde, nem revelar outros dados sensíveis.***

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento

Considerando 26

Texto da Comissão

(26) É conveniente prever a possibilidade de um Estado-Membro aditar uma menção a uma indicação, conhecida por «referência», a fim de que a conduta a adotar com base na indicação não seja executada no seu território. Quando são inseridas indicações para detenção para

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

efeitos de entrega, nada no presente regulamento deve ser interpretado de forma a derrogar ou impedir a aplicação do disposto na Decisão-Quadro 2002/584/JAI. A decisão de aposição de uma referência numa indicação deverá basear-se exclusivamente nos motivos de não admissão previstos nessa decisão-quadro.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) As indicações não devem ser conservadas no SIS por mais tempo do que o necessário à realização das finalidades para as quais foram inseridas. A fim de reduzir a carga administrativa que recai sobre as diferentes autoridades que intervêm no tratamento de dados das pessoas singulares para diversas finalidades, é conveniente alinhar os prazos de conservação das indicações relativas a pessoas com os prazos de conservação previstos para efeitos de regresso e de permanência irregular. Além disso, os Estados-Membros devem prorrogar regularmente a data de validade de indicações relativas a pessoas se a conduta a adotar não puder ser executada dentro do prazo inicial. Por conseguinte, o prazo máximo de conservação das indicações relativas a pessoas deve ser de cinco anos. Como princípio geral, as indicações relativas a pessoas devem ser automaticamente suprimidas do SIS após cinco anos, exceto aquelas inseridas para efeitos de vigilância discreta, de controlo específico e de controlo de verificação. Tais indicações devem ser suprimidas após um ano. As indicações relativas a objetos inseridas para efeitos de vigilância discreta,

Alteração

29. As indicações não devem ser conservadas no SIS por mais tempo do que o necessário à realização das finalidades *específicas* para as quais foram inseridas. A fim de reduzir a carga administrativa que recai sobre as diferentes autoridades que intervêm no tratamento de dados das pessoas singulares para diversas finalidades, é conveniente alinhar os prazos de conservação das indicações relativas a pessoas com os prazos de conservação previstos para efeitos de regresso e de permanência irregular. Além disso, os Estados-Membros devem prorrogar regularmente a data de validade de indicações relativas a pessoas se a conduta a adotar não puder ser executada dentro do prazo inicial. Por conseguinte, o prazo máximo de conservação das indicações relativas a pessoas deve ser de cinco anos. Como princípio geral, as indicações relativas a pessoas devem ser automaticamente suprimidas do SIS após cinco anos, exceto aquelas inseridas para efeitos de vigilância discreta, de controlo específico e de controlo de verificação. Tais indicações devem ser suprimidas após um ano. As indicações relativas a objetos inseridas para efeitos de vigilância discreta,

de controlo de verificação ou de controlo específico devem ser automaticamente suprimidas do SIS após um ano, uma vez que estão sempre ligadas a pessoas. As indicações relativas a objetos, para efeitos de apreensão ou de utilização como prova em processos penais, devem ser automaticamente suprimidas do SIS após cinco anos, uma vez que no termo deste prazo a probabilidade de os encontrar é muito reduzida e o seu valor económico diminui consideravelmente. As indicações relativas a documentos de identidade emitidos ou em branco devem ser *conservadas durante* 10 anos, uma vez que o período de validade dos documentos é de 10 anos no momento da emissão. As decisões de manter as indicações relativas a pessoas devem ser baseadas numa avaliação individual circunstanciada. Os Estados-Membros devem proceder à apreciação das indicações relativas a pessoas no prazo definido e manter estatísticas sobre o número de indicações relativas a pessoas cujo prazo de conservação foi prorrogado.

de controlo de verificação ou de controlo específico devem ser automaticamente suprimidas do SIS após um ano, uma vez que estão sempre ligadas a pessoas. As indicações relativas a objetos, para efeitos de apreensão ou de utilização como prova em processos penais, devem ser automaticamente suprimidas do SIS após cinco anos, uma vez que no termo deste prazo a probabilidade de os encontrar é muito reduzida e o seu valor económico diminui consideravelmente. As indicações relativas a documentos de identidade emitidos ou em branco devem ser *automaticamente suprimidas após* 10 anos, uma vez que o período de validade dos documentos é de 10 anos no momento da emissão. As decisões de manter as indicações relativas a pessoas devem ser baseadas numa avaliação individual circunstanciada. Os Estados-Membros devem proceder à apreciação das indicações relativas a pessoas no prazo definido e manter estatísticas sobre o número de indicações relativas a pessoas cujo prazo de conservação foi prorrogado.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) A inserção e a prorrogação do prazo de validade de indicações no SIS devem ser sujeitas ao necessário requisito da proporcionalidade, examinando se o caso concreto é adequado, pertinente e suficientemente importante para merecer a inserção da indicação no SIS. As infrações enunciadas *nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo*⁵⁰ constituem ameaças graves

Alteração

(30) A inserção e a prorrogação do prazo de validade de indicações no SIS devem ser sujeitas ao necessário requisito da proporcionalidade, examinando se o caso concreto é adequado, pertinente e suficientemente importante para merecer a inserção da indicação no SIS. As infrações enunciadas *na Diretiva (UE) 2017/541* constituem ameaças graves contra a segurança pública e integridade das pessoas e contra a sociedade, sendo

contra a segurança pública e integridade das pessoas e contra a sociedade, sendo extremamente difícil a sua prevenção, deteção e investigação num espaço sem controlos nas fronteiras internas no qual os potenciais criminosos circulam livremente. Se uma pessoa ou objeto for procurado em relação a esses crimes, é sempre necessário criar a indicação correspondente no SIS sobre pessoas procuradas para efeitos de um processo judicial penal, sobre pessoas ou objetos sujeitos a vigilância discreta, a controlo de verificação e a controlo específico, bem como sobre objetos para efeitos de apreensão, pois nenhum outro meio será tão eficaz para essa finalidade.

⁵⁰ *Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3.*

extremamente difícil a sua prevenção, deteção e investigação num espaço sem controlos nas fronteiras internas no qual os potenciais criminosos circulam livremente. Se uma pessoa ou objeto for procurado em relação a esses crimes, é sempre necessário criar a indicação correspondente no SIS sobre pessoas procuradas para efeitos de um processo judicial penal, sobre pessoas ou objetos sujeitos a vigilância discreta, a controlo de verificação e a controlo específico, bem como sobre objetos para efeitos de apreensão, pois nenhum outro meio será tão eficaz para essa finalidade.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) *No que diz respeito* ao tratamento de dados pelas autoridades *nacionais* competentes para efeitos de prevenção, investigação, *deteção de crimes graves ou crimes de terrorismo*, ou repressão de infrações penais e execução de sanções penais, *incluindo a* prevenção de ameaças contra a segurança pública, *aplicam-se as disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/680*. As disposições *do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*⁵² e da Diretiva (UE) 2016/680 *devem ser aprofundadas no presente regulamento, sempre que necessário*.

Alteração

(35) *As disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/680 devem aplicar-se* ao tratamento de dados *de pessoas* pelas autoridades competentes *dos Estados-Membros* para efeitos de prevenção, *deteção*, investigação ou repressão de infrações penais, execução de sanções penais *ou* prevenção de ameaças contra a segurança pública. *Só as autoridades designadas, que sejam responsáveis pela prevenção, deteção ou investigação de crimes de terrorismo ou outras infrações penais graves, em relação às quais os Estados-Membros possam garantir que aplicam todas as*

disposições *do presente regulamento e as* da Diretiva (UE) 2016/680, *tal como transpostas para a legislação nacional com a verificação pelas autoridades competentes, nomeadamente a autoridade de controlo estabelecida nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680, e cuja aplicação do presente regulamento está sujeita a avaliação através do mecanismo criado pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013^{52-A} do Conselho, devem ter o direito de consultar os dados armazenados no SIS.*

⁵² *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).*

^{52-A} *Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 259 de 6.11.2013, p. 27).*

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) O Regulamento (UE) 2016/679 deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais, por força do presente

Alteração

(36) O Regulamento (UE) 2016/679 deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais, por força do presente

regulamento, pelas autoridades nacionais *quando não se aplica a Diretiva (UE) 2016/680. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho*⁵³ *deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da União no exercício das responsabilidades que lhes incumbem por força do presente regulamento.*

⁵³ *Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).*

regulamento, pelas autoridades nacionais, *a menos que tal tratamento seja realizado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações graves, execução de sanções penais ou prevenção de ameaças contra a segurança pública.*

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(36-A) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} *deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos da União no exercício das responsabilidades que lhes incumbem por força do presente regulamento.*

^{1-A} *Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).*

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 36-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(36-B) O Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais pela Europol.

^{1-A} **Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 25.5.2016, p. 53).**

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

Alteração

(37) As disposições da Diretiva (UE) 2016/680, do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (CE) n.º 45/2001 devem ser aprofundadas no presente regulamento, sempre que necessário. ***No que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais pela Europol, aplica-se o Regulamento (UE) 2016/794 que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial⁵⁴ (Regulamento Europol).***

(37) As disposições da Diretiva (UE) 2016/680, do Regulamento (UE) 2016/679, ***do Regulamento (UE) 2016/794*** e do Regulamento (CE) n.º 45/2001 devem ser aprofundadas no presente regulamento, sempre que necessário.

⁵⁴ *Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 25.5.2016, p. 53).*

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 38

Texto da Comissão

(38) *As disposições em matéria de proteção de dados da* Decisão 2002/187/JAI, *de 28 de fevereiro de 2002*⁵⁵, *relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, aplicam-se* ao tratamento de dados *do* SIS pela Eurojust, incluindo as disposições relativas aos poderes da instância comum de controlo, criada pela referida decisão, no que respeita à supervisão das atividades da Eurojust e à sua responsabilidade decorrente do tratamento ilegal de dados pessoais. Atualmente, quando as consultas realizadas pela Eurojust no SIS revelam a existência de indicações emitidas por um Estado-Membro, a Eurojust não *pode* adotar a conduta adequada. Deve, portanto, informar o Estado-Membro em causa para que este possa dar seguimento ao caso.

⁵⁵ Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 63 de 6.3.2002, p. 1).

Alteração

(38) A Decisão 2002/187/JAI⁵⁵ *do Conselho deve aplicar-se* ao tratamento de dados *pessoais no* SIS pela Eurojust, incluindo as disposições relativas aos poderes da instância comum de controlo, criada pela referida decisão, no que respeita à supervisão das atividades da Eurojust e à sua responsabilidade decorrente do tratamento ilegal de dados pessoais. Atualmente, quando as consultas realizadas pela Eurojust no SIS revelam a existência de indicações emitidas por um Estado-Membro, a Eurojust não *deve poder* adotar a conduta adequada. Deve, portanto, informar o Estado-Membro em causa para que este possa dar seguimento ao caso.

⁵⁵ Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 63 de 6.3.2002, p. 1).

Alteração 19**Proposta de regulamento
Considerando 40-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

(40-A) A correta aplicação do presente regulamento inscreve-se no interesse de todos os Estados-Membros e é necessária para manter o espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas. A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento pelos Estados-Membros, as avaliações realizadas através do mecanismo criado pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013 revestem-se de particular importância. Por conseguinte, os Estados-Membros devem dar rapidamente seguimento às recomendações que lhes são dirigidas. Nos casos em que as recomendações não sejam seguidas, a Comissão deve fazer uso das competências que lhe são conferidas pelos Tratados.

Or. en

Alteração 20**Proposta de regulamento
Considerando 41***Texto da Comissão**Alteração*

(41) As autoridades nacionais de controlo independentes devem verificar a legalidade do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros no quadro do presente regulamento. É oportuno estabelecer os direitos dos titulares dos dados em matéria de acesso, retificação e apagamento dos seus dados pessoais conservados no SIS e as eventuais

(41) As autoridades nacionais de controlo independentes, *estabelecidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva (UE) 2016/680 (autoridades de controlo)*, devem verificar a legalidade do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros no quadro do presente regulamento. É oportuno estabelecer, *no presente*

vias de recurso para os tribunais nacionais, bem como o reconhecimento mútuo das decisões judiciais. É conveniente, portanto, exigir que os Estados-Membros comuniquem estatísticas anuais nesta matéria.

regulamento, os direitos dos titulares dos dados em matéria de acesso, retificação, **limitação do tratamento** e apagamento dos seus dados pessoais conservados no SIS e as eventuais vias de recurso para os tribunais nacionais, bem como o reconhecimento mútuo das decisões judiciais. É conveniente, portanto, exigir que os Estados-Membros comuniquem estatísticas anuais nesta matéria.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 42-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(42-A) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve acompanhar as atividades das instituições e dos organismos da União no que concerne ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades de controlo devem cooperar entre si no âmbito da supervisão do SIS.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 43

Texto da Comissão

Alteração

(43) O Regulamento (UE) 2016/794 (Regulamento Europol) estabelece que a Europol apoia e reforça a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de combate ao terrorismo e formas

(43) O Regulamento (UE) 2016/794 (Regulamento Europol) estabelece que a Europol apoia e reforça a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de combate ao terrorismo e formas

graves de criminalidade, e que apresenta análises e avaliações de ameaças. O alargamento do direito de acesso da Europol às indicações do SIS sobre pessoas desaparecidas deve contribuir para reforçar a sua capacidade de fornecer às autoridades nacionais com funções coercivas apoio operacional e analítico completo em matéria de tráfico de seres humanos e de exploração sexual de crianças, incluindo em linha. A Europol contribuirá, portanto, para uma melhor prevenção desses crimes, para a proteção das vítimas potenciais, bem como para as investigações sobre os autores dos crimes. Este *novο* direito de acesso da Europol às indicações do SIS sobre pessoas desaparecidas beneficiará igualmente o seu Centro Europeu da Cibercriminalidade, nomeadamente nos casos de turismo sexual e de abuso sexual de crianças através da Internet, em que os infratores alegam muitas vezes ter acesso ou poder ter acesso a crianças que são suscetíveis de ter sido registadas como pessoas desaparecidas. Além disso, dado que o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes da Europol desempenha um importante papel estratégico de combate contra a facilitação da migração irregular, deve ter acesso às indicações relativas a pessoas a quem for recusada a entrada e a permanência no território de um Estado-Membro por motivos criminais ou por incumprimento das condições relativas ao visto ou à permanência.

graves de criminalidade, e que apresenta análises e avaliações de ameaças. O alargamento do direito de acesso da Europol às indicações do SIS sobre pessoas desaparecidas deve contribuir para reforçar a sua capacidade de fornecer às autoridades nacionais com funções coercivas apoio operacional e analítico completo em matéria de tráfico de seres humanos e de exploração sexual de crianças, incluindo em linha. A Europol contribuirá, portanto, para uma melhor prevenção desses crimes, para a proteção das vítimas potenciais, bem como para as investigações sobre os autores dos crimes. Este direito de acesso da Europol às indicações do SIS sobre pessoas desaparecidas, *introduzido pelo presente regulamento*, beneficiará igualmente o seu Centro Europeu da Cibercriminalidade, nomeadamente nos casos de turismo sexual e de abuso sexual de crianças através da Internet, em que os infratores alegam muitas vezes ter acesso ou poder ter acesso a crianças que são suscetíveis de ter sido registadas como pessoas desaparecidas. Além disso, dado que o Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes da Europol desempenha um importante papel estratégico de combate contra a facilitação da migração irregular, deve ter acesso às indicações relativas a pessoas a quem for recusada a entrada e a permanência no território de um Estado-Membro por motivos criminais ou por incumprimento das condições relativas ao visto ou à permanência.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 44

Texto da Comissão

(44) A fim de colmatar as lacunas no intercâmbio de informações sobre terrorismo, em especial a respeito dos combatentes terroristas estrangeiros cujos movimentos é essencial acompanhar, os Estados-Membros devem partilhar com a Europol informações sobre atividades ligadas ao terrorismo em paralelo com a inserção de uma indicação no SIS, bem como acertos e informações conexas. Tal permitirá ao Centro Europeu de Luta contra o Terrorismo da Europol verificar se existe alguma informação contextual adicional disponível em bases de dados da Europol e realizar análises de elevada qualidade que contribuam para o desmantelamento de redes terroristas e, se possível, a prevenção de atentados.

Alteração

44. A fim de colmatar as lacunas no intercâmbio de informações sobre terrorismo, em especial a respeito dos combatentes terroristas estrangeiros cujos movimentos é essencial acompanhar, os Estados-Membros devem partilhar com a Europol informações sobre atividades ligadas ao terrorismo em paralelo com a inserção de uma indicação no SIS, bem como acertos e informações conexas. Tal permitirá ao Centro Europeu de Luta contra o Terrorismo da Europol verificar se existe alguma informação contextual adicional disponível em bases de dados da Europol e realizar análises de elevada qualidade que contribuam para o desmantelamento de redes terroristas e, se possível, a prevenção de atentados. ***Este intercâmbio de informações deve realizar-se em conformidade com as disposições de proteção de dados aplicáveis contidas no Regulamento (UE) 2016/679, na Diretiva (UE) 2016/680 e no Regulamento (UE) 2016/794.***

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 45

Texto da Comissão

(45) É igualmente necessário estabelecer normas claras aplicáveis à Europol sobre o tratamento e o descarregamento de dados do SIS, a fim de permitir uma utilização mais ampla do SIS, desde que sejam respeitadas as normas de proteção dos dados, tal como previsto no presente regulamento e no Regulamento (UE) 2016/794. Atualmente, quando as

Alteração

(45) É igualmente necessário estabelecer normas claras aplicáveis à Europol sobre o tratamento e o descarregamento de dados do SIS, a fim de permitir uma utilização mais ampla do SIS, desde que sejam respeitadas as normas de proteção dos dados, tal como previsto no presente regulamento e no Regulamento (UE) 2016/794. Atualmente, quando as

consultas realizadas pela Europol no SIS revelam a existência de uma indicação emitida por um Estado-Membro, a Europol não *pode* adotar a conduta adequada. Deve, portanto, informar o Estado-Membro em causa para que este possa dar seguimento ao caso.

consultas realizadas pela Europol no SIS revelam a existência de uma indicação emitida por um Estado-Membro, a Europol não *deve poder* adotar a conduta adequada. Deve, portanto, informar o Estado-Membro em causa para que este possa dar seguimento ao caso.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 46

Texto da Comissão

(46) O Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁶ prevê, para efeitos do presente regulamento, que o Estado-Membro de acolhimento autorize os membros das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou os membros das equipas envolvidas em operações de regresso, destacados pela Agência Europeia de Guarda de Fronteiras e Costeira, a consultarem as bases de dados europeias sempre que seja necessário para a realização dos objetivos operacionais especificados no plano operacional relativo aos controlos e vigilância das fronteiras e aos regressos. Outras agências competentes da União, nomeadamente o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo e a Europol, podem também destacar peritos no quadro de equipas de apoio à gestão da migração que não sejam membros do pessoal das agências da União. O destacamento das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, dos membros das equipas envolvidas em operações de regresso e da equipa de apoio à gestão da migração tem por objetivo fornecer um reforço técnico e operacional aos Estados-Membros que o solicitem, especialmente os que enfrentam desafios

Alteração

(46) O Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁶ prevê, para efeitos do presente regulamento, que o Estado-Membro de acolhimento autorize os membros das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou os membros das equipas envolvidas em operações de regresso, destacados pela Agência Europeia de Guarda de Fronteiras e Costeira, a consultarem as bases de dados europeias sempre que seja necessário para a realização dos objetivos operacionais especificados no plano operacional relativo aos controlos e vigilância das fronteiras e aos regressos. Outras agências competentes da União, nomeadamente o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo e a Europol, podem também destacar peritos no quadro de equipas de apoio à gestão da migração que não sejam membros do pessoal das agências da União. O destacamento das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, dos membros das equipas envolvidas em operações de regresso e da equipa de apoio à gestão da migração tem por objetivo fornecer um reforço técnico e operacional aos Estados-Membros que o solicitem, especialmente os que enfrentam desafios

migratórios desproporcionados. Para cumprirem as missões que lhes são atribuídas, essas diferentes equipas necessitam de ter acesso ao SIS através de uma interface técnica da Agência Europeia de Guarda de Fronteiras e Costeira com ligação ao SIS Central. Quando resulta de uma consulta no SIS realizada pela ou pelas equipas de pessoal que existe uma indicação emitida por um Estado-Membro, os membros da equipa ou o agente não **podem** adotar a conduta adequada, exceto se autorizados pelo Estado-Membro de acolhimento. Devem, portanto, informar os Estados-Membros em causa para que estes possam dar seguimento ao caso.

⁵⁶ Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

migratórios desproporcionados. Para cumprirem as missões que lhes são atribuídas, essas diferentes equipas necessitam de ter acesso ao SIS através de uma interface técnica da Agência Europeia de Guarda de Fronteiras e Costeira com ligação ao SIS Central. Quando resulta de uma consulta no SIS realizada pela ou pelas equipas de pessoal que existe uma indicação emitida por um Estado-Membro, os membros da equipa ou o agente não **devem poder** adotar a conduta adequada, exceto se autorizados pelo Estado-Membro de acolhimento. Devem, portanto, informar os Estados-Membros em causa para que estes possam dar seguimento ao caso.

⁵⁶ Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

(47) Em conformidade com **a proposta da Comissão de regulamento** do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)⁵⁷, a unidade central **da** Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira procederá a verificações no SIS através do ETIAS

Alteração

[(47) Em conformidade com **o Regulamento .../...** do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)], a unidade central **do ETIAS estabelecida na** Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira procederá a verificações no SIS através do ETIAS

tendo em vista avaliar pedidos de autorização de viagem para saber, designadamente, se um nacional de país terceiro que solicita uma autorização de viagem é objeto de uma indicação no SIS. Para esse efeito, a unidade central do ETIAS a nível da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve ter igualmente acesso ao SIS, na medida necessária ao desempenho da sua missão, ou seja, a todas as categorias de indicações relativas a pessoas e a documentos pessoais de identidade em branco e emitidos.

tendo em vista avaliar pedidos de autorização de viagem para saber, designadamente, se um nacional de país terceiro que solicita uma autorização de viagem é objeto de uma indicação no SIS. Para esse efeito, a unidade central do ETIAS a nível da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve ter igualmente acesso ao SIS, na medida *estritamente* necessária ao desempenho da sua missão, ou seja, a todas as categorias de indicações relativas a pessoas e a documentos pessoais de identidade em branco e emitidos.

⁵⁷ COM(2016) 731 final.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 48

Texto da Comissão

(48) Devido à sua natureza técnica, ao nível de pormenor e à necessidade de atualização regular, determinados aspetos do SIS não podem ser regulados exaustivamente pelas disposições do presente regulamento. Entre estes aspetos incluem-se, por exemplo, as regras técnicas para a introdução de dados, a atualização, supressão e consulta de dados, a qualidade dos dados e as regras de consulta relacionadas com identificadores biométricos, as regras de compatibilidade e de prioridade das indicações, a aposição de referências, as ligações entre indicações, a indicação de novas categorias de objetos na categoria de equipamentos técnicos e eletrónicos, *a fixação de um prazo máximo de expiração das indicações* e o intercâmbio de informações suplementares. Por conseguinte, devem conferir-se

Alteração

(48) Devido à sua natureza técnica, ao nível de pormenor e à necessidade de atualização regular, determinados aspetos do SIS não podem ser regulados exaustivamente pelas disposições do presente regulamento. Entre estes aspetos incluem-se, por exemplo, as regras técnicas para a introdução de dados, a atualização, supressão e consulta de dados, a qualidade dos dados e as regras de consulta relacionadas com identificadores biométricos, as regras de compatibilidade e de prioridade das indicações, a aposição de referências, as ligações entre indicações, a indicação de novas categorias de objetos na categoria de equipamentos técnicos e eletrónicos e o intercâmbio de informações suplementares. Por conseguinte, devem conferir-se competências de execução à Comissão nestas matérias. As regras

competências de execução à Comissão nestas matérias. As regras técnicas para a consulta de indicações devem ter em conta o funcionamento regular das aplicações nacionais.

técnicas para a consulta de indicações devem ter em conta o funcionamento regular das aplicações nacionais.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 50-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(50-A) A fim de assegurar o bom funcionamento do SIS, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que respeita:

- à adoção de um manual que contenha regras pormenorizadas sobre o intercâmbio de informações suplementares (Manual SIRENE),***
- à definição do conteúdo do registo das consultas de varrimento automatizadas das chapas de matrícula de veículos a motor,***
- ao estabelecimento de regras sobre a utilização de fotografias e imagens faciais para efeitos de identificação de pessoas,***
- ao estabelecimento de regras sobre a categorização dos tipos de casos de pessoas desaparecidas e a introdução de dados pertinentes,***
- ao estabelecimento de regras sobre a fixação de um prazo máximo de expiração das indicações,***
- às alterações da data de aplicação do presente regulamento.***

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas

durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ^{1-A}. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os seus peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

^{1-A} JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 64

Texto da Comissão

(64) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e emitiu parecer em ...,

Alteração

(64) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e emitiu parecer em **3 de maio de 2017**,

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 2 – título

Texto da Comissão

Âmbito de aplicação

Alteração

Objeto

Alteração 31**Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)***Texto da Comissão*

(a) «Indicação», um conjunto de dados, ***incluindo identificadores biométricos como referido nos artigos 22.º e 40.º***, introduzidos no SIS para permitir que as autoridades competentes procedam à identificação de pessoas ou objetos com vista à tomada de medidas específicas;

Alteração

(a) «Indicação», um conjunto de dados introduzidos no SIS para permitir que as autoridades competentes procedam à identificação de pessoas ou objetos com vista à tomada de medidas específicas;

Or. en

Justificação

Não há necessidade de referir, na definição de «indicação», um tipo de dados que é possível introduzir nas indicações. Os dados que se podem introduzir nas indicações estão previstos no artigo 20.º, relativo às categorias de dados.

Alteração 32**Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)***Texto da Comissão*

(d) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular de dados»);

Alteração

(d) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular de dados»); ***para efeitos da presente definição, considera-se identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador como, por exemplo, um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica,***

cultural ou social dessa pessoa singular;

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) «Pessoa singular identificável», qualquer pessoa suscetível de ser identificada, direta ou indiretamente, nomeadamente através de elementos identificadores como um nome, um número de identidade, dados de localização, um identificador em linha ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

Suprimido

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea g) – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

*(2) A consulta deteta **uma indicação inserida por outro Estado-Membro** no SIS;*

*(2) A consulta deteta **que um Estado-Membro inseriu uma indicação** no SIS;*

Or. en

Justificação

Pode igualmente ocorrer um «acerto» se a indicação tiver sido inserida pelo Estado-Membro do utilizador.

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) «Referência», a suspensão de validade de uma indicação a nível nacional, que pode ser aditada às indicações para efeitos de detenção, às indicações relativas a pessoas desaparecidas e às indicações para efeitos de vigilância discreta, controlo específico ou controlo de verificação ***quando um Estado-Membro considera que dar execução a essa indicação não é compatível com a legislação nacional, as suas obrigações internacionais ou interesses nacionais essenciais. Sempre que uma referência é aposta numa indicação, a conduta a adotar com base nessa indicação não pode ser executada no território deste Estado-Membro.***

Alteração

h) «Referência», a suspensão de validade de uma indicação a nível nacional, que pode ser aditada às indicações para efeitos de detenção, às indicações relativas a pessoas desaparecidas e às indicações para efeitos de vigilância discreta, controlo específico ou controlo de verificação;

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

k-A) «Identificadores biométricos», dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa singular (imagens faciais, dados dactiloscópicos e perfis de ADN);

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão

l) «Dados *dactilográficos*», os dados das impressões digitais e das impressões palmares que, devido ao carácter único e aos pontos de referência que contêm permitem comparações rigorosas e fiáveis sobre a identidade das pessoas;

Alteração

l) «Dados *dactiloscópicos*», os dados das impressões digitais e das impressões palmares que, devido ao carácter único e aos pontos de referência que contêm permitem comparações rigorosas e fiáveis sobre a identidade das pessoas;

(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea l-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

l-A) «Imagem facial», a imagem digitalizada do rosto com suficiente resolução e qualidade de imagem para ser utilizada em correspondências biométricas automatizadas;

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

l-B) «Perfil de ADN», um código alfanumérico que representa um conjunto de características de identificação da

parte, não portadora de códigos, de uma amostra de ADN humano analisado, ou seja, a estrutura molecular específica presente nos diversos segmentos (loci) de ADN;

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea n)

Texto da Comissão

n) «Crimes de terrorismo», as infrações previstas pelo direito nacional a que se referem os *artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI de 13 de junho de 2002*⁷².

Alteração

n) «Crimes de terrorismo», as infrações previstas pelo direito nacional a que se referem os *títulos II e III da Diretiva (UE) 2017/541*.

⁷² *Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).*

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Um sistema nacional (N.SIS) em cada Estado-Membro, constituído pelos sistemas de dados nacionais que comunicam com o SIS Central. Cada N.SIS *deve* conter um ficheiro de dados (cópia nacional) que constitui a cópia integral ou parcial da base de dados do SIS, bem como uma cópia de salvaguarda do N.SIS. O N.SIS e a sua cópia de

Alteração

(b) Um sistema nacional (N.SIS) em cada Estado-Membro, constituído pelos sistemas de dados nacionais que comunicam com o SIS Central. Cada N.SIS *pode* conter um ficheiro de dados (cópia nacional) que constitui a cópia integral ou parcial da base de dados do SIS, bem como uma cópia de salvaguarda do N.SIS. O N.SIS e a sua cópia de

salvaguada podem ser utilizados simultaneamente para assegurar disponibilidade ininterrupta aos utilizadores finais;

salvaguada podem ser utilizados simultaneamente para assegurar disponibilidade ininterrupta aos utilizadores finais;

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros não devem ser obrigados a dispor de uma cópia nacional com a finalidade de assegurar a disponibilidade do sistema, já que tal pode implicar um risco para a segurança dos dados. Para uma plena disponibilidade, devem ser preferidas outras soluções a nível central.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Deve ser desenvolvida uma infraestrutura de comunicação de salvaguada para assegurar a disponibilidade ininterrupta do SIS. Devem igualmente adotar-se normas pormenorizadas relativas a esta infraestrutura de comunicação de salvaguada, através de medidas de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

Para assegurar a disponibilidade ininterrupta do SIS, afigura-se necessária a disponibilização de uma segunda infraestrutura de comunicação, a utilizar caso surjam problemas na infraestrutura de comunicação principal.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os dados do SIS são introduzidos, atualizados, suprimidos e consultados através dos vários N.SIS. ***É disponibilizada uma cópia nacional, parcial ou integral, destinada às consultas automatizadas no território de cada um dos Estados-Membros que utilizem tal cópia. A cópia nacional parcial deve incluir, pelo menos, os dados a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, relativos a objetos e os dados a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, alíneas a) a v), do presente regulamento respeitantes a indicações relativas a pessoas. Não é possível consultar os ficheiros de dados dos N.SIS dos outros Estados-Membros.***

Alteração

2. Os dados do SIS são introduzidos, atualizados, suprimidos e consultados através dos vários N.SIS.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros não devem ser obrigados a dispor de uma cópia nacional com a finalidade de assegurar a disponibilidade do sistema, já que tal pode implicar um risco para a segurança dos dados. Para uma plena disponibilidade, devem ser preferidas outras soluções a nível central.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O CS-SIS assegura a supervisão técnica e funções de administração e deve dispor de um CS-SIS de salvaguarda capaz de assegurar todas as funcionalidades do CS-SIS principal em caso de falha deste sistema. O CS-SIS e a sua cópia de salvaguarda são instalados nas duas localizações técnicas da Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo

Alteração

3. O CS-SIS assegura a supervisão técnica e funções de administração e deve dispor de um CS-SIS de salvaguarda capaz de assegurar todas as funcionalidades do CS-SIS principal em caso de falha deste sistema. O CS-SIS e a sua cópia de salvaguarda são instalados nas duas localizações técnicas da Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo

Regulamento (UE) n.º 1077/2011⁷³ («Agência»). O CS-SIS, ou o CS-SIS de salvaguarda, *podem* conter uma cópia adicional da base de dados do SIS e *podem* ser utilizados simultaneamente em funcionamento ativo desde que cada um deles tenha capacidade para tratar todas as operações relacionadas com as indicações do SIS.

⁷³ Estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1077/2011⁷³ («Agência»). O CS-SIS, ou o CS-SIS de salvaguarda, *devem* conter uma cópia adicional da base de dados do SIS e *devem* ser utilizados simultaneamente em funcionamento ativo desde que cada um deles tenha capacidade para tratar todas as operações relacionadas com as indicações do SIS.

⁷³ Estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

Or. en

Justificação

Para assegurar a disponibilidade ininterrupta do SIS, mesmo no futuro, com mais dados e mais utilizadores, deve dar-se preferência a outras soluções a nível central. Além da cópia adicional, deve ser adotada uma solução ativa. A Agência não deve limitar-se às duas localizações técnicas atuais, caso a solução exija que se utilize outra localização.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4 – frase introdutória

Texto da Comissão

4. O CS-SIS presta os serviços necessários para a introdução e o tratamento de dados no SIS, incluindo a consulta da base de dados do SIS. O CS-SIS assegura:

Alteração

4. O CS-SIS presta os serviços necessários para a introdução e o tratamento de dados no SIS, incluindo a consulta da base de dados do SIS. ***Para os Estados-Membros que utilizem uma cópia nacional***, o CS-SIS assegura:

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro é responsável por assegurar a continuidade do funcionamento do N.SIS, a sua conexão à NI-SIS e a disponibilidade ininterrupta dos dados do SIS aos utilizadores finais.

Alteração

Cada Estado-Membro é responsável por assegurar a continuidade do funcionamento do N.SIS *e* a sua conexão à NI-SIS.

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Cada Estado-Membro é responsável por assegurar a disponibilidade ininterrupta dos dados do SIS aos utilizadores finais, nomeadamente através do estabelecimento de uma conexão dupla à NI-SIS.

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O intercâmbio de informações suplementares deve ser conforme com as disposições do Manual SIRENE e realizado através da infraestrutura de comunicação. Os Estados-Membros devem fornecer os recursos técnicos e humanos necessários para garantir a disponibilidade contínua e o intercâmbio de informações

1. O intercâmbio de informações suplementares deve ser conforme com as disposições do Manual SIRENE e realizado através da infraestrutura de comunicação. Os Estados-Membros devem fornecer os recursos técnicos e humanos necessários para garantir a disponibilidade contínua e o intercâmbio ***atempado*** de

suplementares. Em caso de indisponibilidade da infraestrutura de comunicação, os Estados-Membros podem utilizar outros meios técnicos dotados da segurança adequada ao intercâmbio de informações suplementares.

informações suplementares. Em caso de indisponibilidade da infraestrutura de comunicação, os Estados-Membros *devem utilizar a infraestrutura de comunicação de salvaguarda a que refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c).* *Em último recurso, podem ser utilizados* outros meios técnicos dotados da segurança adequada ao intercâmbio de informações suplementares.

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Gabinetes SIRENE devem desempenhar as suas funções de forma rápida e eficiente, em especial respondendo a um pedido o mais rapidamente possível e, o mais tardar, 12 horas após a receção do mesmo.

Alteração

3. Os Gabinetes SIRENE devem desempenhar as suas funções de forma rápida e eficiente, em especial respondendo a um pedido o mais rapidamente possível e, o mais tardar, *seis* horas após a receção do mesmo. *Em caso de indicações relativas a atos terroristas, os Gabinetes SIRENE atuarão de imediato.*

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *Devem ser adotadas normas pormenorizadas para o intercâmbio de informações suplementares mediante atos de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2, sob a forma de um manual denominado «Manual SIRENE».*

Alteração

4. *É atribuída à Comissão a competência para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 70.º-B, no que diz respeito à adoção de um manual que contenha normas pormenorizadas para o intercâmbio de informações suplementares (Manual SIRENE).*

Justificação

A julgar pelo manual atual e pelo quadro jurídico do SIS II, o Manual SIRENE deve ser adotado como um ato delegado, uma vez que, em parte, complementa os atos de base ao invés de os executar. Exemplo disso é o requisito do manual segundo o qual os acertos devem ser «imediatamente» comunicados em caso de possíveis «ameaças graves contra a segurança», enquanto o regulamento exige que tal aconteça «o mais cedo possível». O próprio considerando 6 do manual (JO L44 de 18.2.2015) especifica: «É indispensável estabelecer um novo procedimento acelerado para o intercâmbio de informações sobre indicações para efeitos de vigilância discreta ou de controlo específico [...]».

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. São realizados testes regulares no âmbito do mecanismo estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013, para verificar a adequação técnica e funcional das cópias nacionais e, em particular, se as consultas efetuadas na cópia nacional geram resultados equivalentes aos da consulta efetuada na base de dados do SIS.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Impedir o tratamento não autorizado de dados no SIS, bem como qualquer alteração ou supressão não autorizadas de dados tratados no SIS (controlo do tratamento de dados);

Or. en

Justificação

Disposição prevista no artigo 34.º do Regulamento Eurodac.

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

k-A) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser restaurados em caso de interrupção (recuperação);

Or. en

Justificação

Disposição prevista na proposta do Eurodac.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea k-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

k-B) Assegurar que o SIS desempenha corretamente as suas funções, que as deficiências são comunicadas (fiabilidade) e que os dados pessoais nele armazenados não podem ser corrompidos devido a anomalia no sistema (integridade);

Or. en

Justificação

Disposição prevista na proposta do Eurodac.

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que um Estado-Membro coopera com contratantes externos em serviços relacionados com o SIS, esse Estado-Membro deve acompanhar rigorosamente as atividades do contratante para garantir o cumprimento de todas as disposições do presente regulamento, incluindo, em particular, as que respeitam à segurança, à confidencialidade e à proteção dos dados.

Or. en

Justificação

Em 2012, os dados do SIS ficaram comprometidos no seguimento de um ataque informático através de um contratante externo na Dinamarca. Os Estados-Membros devem reforçar o acompanhamento que fazem a estas empresas.

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os registos indicam, em especial, o historial da indicação, a data e a hora da operação de tratamento dos dados, os dados utilizados para efetuar uma consulta, a referência aos dados transmitidos e os nomes da autoridade competente e da pessoa responsável pelo tratamento dos dados.

2. Os registos indicam, em especial, o historial da indicação, a data e a hora da operação de tratamento dos dados, **o tipo de** dados utilizados para efetuar uma consulta, a referência **ao tipo de** dados transmitidos e **o nome** da autoridade competente e da pessoa responsável pelo tratamento dos dados **ou pela realização da consulta**.

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Se a consulta for realizada a partir de dados dactilográficos ou de uma imagem facial em conformidade com os artigos 40.º, 41.º e 42.º, os registos indicam, em especial, o tipo de dados utilizados para proceder a uma consulta, a referência ao tipo de dados transmitidos e o nome da autoridade competente e da pessoa responsável pelo tratamento dos dados.*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Sempre que os Estados-Membros realizarem consultas automatizadas por scan de chapas de matrícula dos veículos a motor através de sistemas de reconhecimento automático de matrículas, devem manter um registo da consulta, nos termos do direito nacional. *O conteúdo deste registo deve ser estabelecido através de medidas de execução*, em conformidade com o *procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2*. Sempre que se obtiver uma correspondência consultando os dados armazenados no SIS ou numa cópia nacional ou técnica de dados dos SIS, deve ser efetuada uma consulta completa neste último para verificar se existe efetivamente tal correspondência. O disposto nos n.os 1 a 6 do presente artigo aplicam-se a essa consulta completa.

Alteração

7. Sempre que os Estados-Membros realizarem consultas automatizadas por scan de chapas de matrícula dos veículos a motor através de sistemas de reconhecimento automático de matrículas, devem manter um registo da consulta, nos termos do direito nacional. *É atribuída à Comissão a competência para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 70.º-B, que estabeleçam o conteúdo desse registo*. Sempre que se obtiver uma correspondência consultando os dados armazenados no SIS ou numa cópia nacional ou técnica de dados dos SIS, deve ser efetuada uma consulta completa neste último para verificar se existe efetivamente tal correspondência. O disposto nos n.os 1 a 6 do presente artigo aplicam-se a essa consulta completa.

Alteração 59**Proposta de regulamento****Artigo 14 – n.º 1***Texto da Comissão*

Antes de ser autorizado a proceder ao tratamento dos dados armazenados no SIS, e periodicamente depois de o acesso aos dados do SIS ter sido concedido, o pessoal das autoridades com direito de acesso ao SIS deve receber formação adequada sobre as regras aplicáveis à segurança, à proteção de dados e aos procedimentos de tratamento dos dados referidas no Manual SIRENE. O pessoal deve ser informado de todas as infrações e sanções penais pertinentes.

Alteração

Antes de ser autorizado a proceder ao tratamento dos dados armazenados no SIS, e periodicamente depois de o acesso aos dados do SIS ter sido concedido, o pessoal das autoridades com direito de acesso ao SIS deve receber formação adequada sobre as regras aplicáveis à segurança, à proteção de dados, ***em particular em matéria de direitos fundamentais pertinentes***, e aos procedimentos de tratamento dos dados referidas no Manual SIRENE. O pessoal deve ser informado de todas as infrações e sanções penais pertinentes. ***Deve também participar na formação oferecida pela eu-LISA sobre medidas destinadas a melhorar a qualidade dos dados do SIS.***

Or. en

Justificação

A disposição sobre formação deve ser mais específica no que respeita aos direitos fundamentais, tal como previsto na proposta do ETIAS. Além disso, é importante aproveitar a formação tendo em vista a melhoria da qualidade dos dados.

Alteração 60**Proposta de regulamento****Artigo 15 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)***Texto da Comissão**Alteração*

c-A) As relativas à execução do orçamento;

Or. en

Justificação

A Agência deve ser responsável por todas as atribuições relacionadas com a infraestrutura de comunicação. Não seria lógico manter a divisão de atribuições entre a Agência e a Comissão.

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 15.º – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) *Aquisição e renovação;*

Or. en

Justificação

A Agência deve ser responsável por todas as atribuições relacionadas com a infraestrutura de comunicação. Não seria lógico manter a divisão de atribuições entre a Agência e a Comissão.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-C) *Questões contratuais.*

Or. en

Justificação

A Agência deve ser responsável por todas as atribuições relacionadas com a infraestrutura de comunicação. Não seria lógico manter a divisão de atribuições entre a Agência e a Comissão.

Alteração 63

Proposta de regulamento

sArtigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão é responsável por todas as outras funções relacionadas com a infraestrutura de comunicação, em especial:

Suprimido

(a) As relativas à execução do orçamento;

(b) Aquisição e renovação;

(c) Questões contratuais.

Or. en

Justificação

A Agência deve ser responsável por todas as atribuições relacionadas com a infraestrutura de comunicação. Não seria lógico manter a divisão de atribuições entre a Agência e a Comissão.

Alteração 64

**Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5**

Texto da Comissão

Alteração

5. A Agência deve desenvolver e manter um mecanismo e procedimentos para a realização de controlos de qualidade dos dados do CS-SIS e apresentar relatórios periódicos aos Estados-Membros. A Agência deve apresentar regularmente um relatório à Comissão sobre os problemas encontrados e os Estados-Membros em causa. O mecanismo, os procedimentos e a interpretação relativa à qualidade conforme dos dados são estabelecidos através de medidas de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

5. A Agência deve desenvolver e manter um mecanismo e procedimentos para a realização de controlos de qualidade dos dados do CS-SIS e apresentar relatórios periódicos aos Estados-Membros. A Agência deve apresentar regularmente um relatório **ao Parlamento Europeu, ao Conselho e** à Comissão sobre os problemas encontrados e os Estados-Membros em causa. O mecanismo, os procedimentos e a interpretação relativa à qualidade conforme dos dados são estabelecidos através de medidas de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Agência deve ainda desempenhar funções relacionadas com a prestação de serviços de formação sobre a utilização técnica do SIS e sobre medidas destinadas a melhorar a qualidade dos dados do SIS.

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Impedir o tratamento não autorizado de dados no SIS, bem como qualquer alteração ou supressão não autorizadas de dados tratados no SIS (controlo do tratamento de dados);

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

k-A) Assegurar que o sistema instalado pode ser restaurado em caso de interrupção (recuperação);

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – alínea k-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

k-B) Assegurar que o SIS desempenha corretamente as suas funções, que as deficiências são comunicadas (fiabilidade) e que os dados pessoais nele armazenados não podem ser corrompidos devido a anomalia no sistema (integridade);

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – alínea k-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

k-C) Garantir a segurança das suas localizações técnicas.

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Sempre que a Agência coopera com contratantes externos em serviços relacionados com o SIS, deve acompanhar rigorosamente as atividades do contratante para garantir o cumprimento de todas as disposições do presente regulamento, incluindo, em particular, as que respeitam à segurança,

Justificação

Em 2012, os dados do SIS ficaram comprometidos no seguimento de um ataque informático através de um contratante externo na Dinamarca. Os Estados-Membros devem reforçar o acompanhamento que fazem a estas empresas.

Alteração 71

**Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3**

Texto da Comissão

Alteração

3. Se a consulta for realizada a partir de dados dactilográficos ou de uma imagem facial em conformidade com os artigos 40.º, 41.º e 42.º, os registos indicam, em especial, o tipo de dados utilizados para proceder a uma consulta, a referência ao tipo de dados transmitidos e o nome da autoridade competente e da pessoa responsável pelo tratamento dos dados.

Suprimido

Alteração 72

**Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4**

Texto da Comissão

Alteração

*4. Os registos só podem ser utilizados para os fins previstos no n.º 1, sendo **suprimidos** no prazo mínimo de um ano e máximo de **três anos depois da sua criação. Os registos que incluam o historial de indicações devem ser apagados entre um a três anos após a***

*4. Os registos só podem ser utilizados para os fins previstos no n.º 1, sendo **apagados** no prazo mínimo de um ano e máximo de três anos após a supressão das indicações.*

supressão das indicações.

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão deve, em cooperação com as autoridades nacionais de controlo e com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, realizar campanhas de informação dirigidas ao público sobre os objetivos do SIS, os dados conservados, as autoridades com acesso ao SIS e os direitos dos titulares de dados. Os Estados-Membros devem, em cooperação com as respetivas autoridades nacionais de controlo, elaborar e aplicar as políticas necessárias para informar os seus cidadãos sobre o SIS em geral.

Alteração

A Comissão deve, em cooperação com as autoridades nacionais de controlo e com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, realizar campanhas de informação dirigidas ao público sobre os objetivos do SIS, os dados conservados, as autoridades com acesso ao SIS e os direitos dos titulares de dados. Os Estados-Membros devem, em cooperação com as respetivas autoridades nacionais de controlo, elaborar e aplicar as políticas necessárias para informar os seus cidadãos sobre o SIS em geral. ***Os Estados-Membros devem garantir que existe suficiente financiamento para estas políticas de informação.***

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, n.º 1, ou das disposições do presente regulamento que preveem a conservação de dados suplementares, o SIS deve incluir exclusivamente as categorias de dados transmitidos por cada ***um dos Estados-Membros*** e necessários para os fins previstos nos artigos 26.º, 32.º, 34.º,

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, n.º 1, ou das disposições do presente regulamento que preveem a conservação de dados suplementares, o SIS deve incluir exclusivamente as categorias de dados transmitidos por cada ***Estado-Membro*** e necessários para os fins previstos nos artigos 26.º, 32.º, 34.º, 36.º

36.º e 38.º.

e 38.º.

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 3 – frase introdutória

Texto da Comissão

3. As informações sobre pessoas objeto de uma indicação devem incluir exclusivamente os seguintes dados:

Alteração

3. As informações sobre pessoas objeto de uma indicação ***para efeitos de cooperação policial e judiciária*** devem incluir exclusivamente os seguintes dados:

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 3 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) Se a pessoa em causa está armada, é violenta ou fugiu, ou está implicada numa atividade a que se referem os ***artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo;***

Alteração

(j) Se a pessoa em causa está armada, é violenta ou fugiu, ou está implicada numa atividade a que se referem os ***títulos II e III da Diretiva (UE) 2017/541;***

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Essas regras técnicas devem ser similares às utilizadas para as consultas no CS-SIS,

bem como nas cópias nacionais e nas cópias técnicas, tal como referido no artigo 53.º, n.º 2, devendo basear-se em normas comuns estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. As regras técnicas necessárias para a consulta dos dados referidos no n.º 3, devem ser estabelecidas e desenvolvidas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2. Essas regras técnicas devem ser similares às utilizadas para as consultas no CS-SIS, bem como nas cópias nacionais e nas cópias técnicas, tal como referido no artigo 53.º, n.º 2, devendo basear-se em normas comuns estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

Suprimido

Or. en

Justificação

A disposição é coberta no n.º 4.

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que um Estado-Membro procura uma pessoa ou um objeto em relação com um crime abrangido pelos **artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo**, deve criar, em todas as circunstâncias, a indicação correspondente em conformidade com os artigos 34.º, 36.º ou 38.º, **consoante o caso**.

Alteração

2. Sempre que um Estado-Membro procura uma pessoa ou um objeto em relação com um crime abrangido pelos **títulos II ou III da Diretiva (UE) 2017/541**, deve criar, em todas as circunstâncias, a indicação correspondente em conformidade com os artigos 34.º, 36.º ou 38.º.

Or. en

Alteração 80

**Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem informar a Europol sobre quaisquer acertos sobre indicações criadas no âmbito do disposto no n.º 2 do presente artigo.

Or. en

Alteração 81

**Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea b)**

Texto da Comissão

Alteração

(b) O perfil de ADN apenas pode ser aditado às indicações previstas no artigo 32.º, n.º 2, alíneas a) e c), quando as fotografias, as imagens faciais ou os dados dactilográficos que permitam a identificação não se encontrem disponíveis. Os perfis de ADN de pessoas que são

(b) O perfil de ADN apenas pode ser aditado às indicações previstas no artigo 32.º, n.º 2, alíneas a) e c), quando as fotografias, as imagens faciais ou os dados dactilográficos que permitam a identificação não se encontrem disponíveis. Os perfis de ADN de pessoas que são

ascendentes ou descendentes diretos ou irmãos ou irmãs da pessoa objeto da indicação podem ser acrescentados à indicação, desde que as pessoas em causa deem o seu consentimento explícito. A origem racial da pessoa não deve ser incluída no perfil de ADN.

ascendentes ou descendentes diretos ou irmãos ou irmãs da pessoa objeto da indicação podem ser acrescentados à indicação, desde que as pessoas em causa deem o seu consentimento explícito. A origem racial da pessoa não deve ser incluída no perfil de ADN. ***O perfil de ADN deve conter apenas os dados estritamente necessários para efeitos de identificação, não devendo incluir nem permitir identificar a origem racial, os dados de saúde ou outros dados sensíveis, em conformidade com a legislação da União relativa à proteção de dados.***

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 23 – título

Texto da Comissão

Requisito para a inserção de indicações

Alteração

Dados necessários para a inserção de indicações

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Não podem ser inseridas indicações sem os dados referidos no artigo 20.º, n.º 3, alíneas a), g), k), m) e n), e, ***quando aplicável***, p), exceto nas situações referidas no artigo 40.º.

Alteração

1. Não podem ser inseridas indicações sem os dados referidos no artigo 20.º, n.º 3, alíneas a), g), k), m) e n), e, ***em particular para as indicações criadas por força do artigo 36.º, alínea p)***, exceto nas situações referidas no artigo 40.º.

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 24 – título

Texto da Comissão

Disposições gerais sobre a aposição de referências

Alteração

Aposição de uma referência (flagging)

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os dados relativos a pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega também devem ser introduzidos com base em mandados de detenção emitidos ao abrigo de acordos celebrados entre a União e países terceiros, com base no artigo 37.º do Tratado da União Europeia, para efeitos de entrega de pessoas com base num mandado de detenção, que prevejam a transmissão desse mandado através do SIS.

Alteração

2. Os dados relativos a pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega também devem ser introduzidos com base em mandados de detenção emitidos ao abrigo de acordos celebrados entre a União e países terceiros, com base no artigo **216.º** do Tratado **sobre o Funcionamento** da União Europeia, para efeitos de entrega de pessoas com base num mandado de detenção, que prevejam a transmissão desse mandado através do SIS.

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Qualquer referência no presente regulamento às disposições da Decisão-Quadro 2002/584/JAI deve ser interpretada de modo a incluir as disposições

Alteração

3. Qualquer referência no presente regulamento às disposições da Decisão-Quadro 2002/584/JAI deve ser interpretada de modo a incluir as disposições

correspondentes dos acordos celebrados entre a União Europeia e países terceiros, com base no artigo 37.º do Tratado da União Europeia, para efeitos de entrega de pessoas com base num mandado de detenção, que prevejam a transmissão desse mandado através do SIS.

correspondentes dos acordos celebrados entre a União Europeia e países terceiros, com base no artigo 216.º do Tratado *sobre o Funcionamento* da União Europeia, para efeitos de entrega de pessoas com base num mandado de detenção, que prevejam a transmissão desse mandado através do SIS.

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O Estado-Membro autor da indicação pode, no caso de operações de consulta em curso e após ter obtido autorização da sua autoridade judiciária competente, tornar temporariamente indisponível para consulta a indicação para detenção emitida por força do artigo 26.º do presente regulamento, para que o utilizador final não possa consultar essa indicação e que esta só fique acessível aos Gabinetes SIRENE. Esta funcionalidade deve ser utilizada durante um período não superior a 48 horas. Caso seja necessário a nível operacional, a sua utilização pode, contudo, ser prorrogada por períodos adicionais de 48 horas. Os Estados-Membros devem manter estatísticas sobre o número de indicações relativamente às quais esta funcionalidade foi utilizada.

Alteração

4. O Estado-Membro autor da indicação pode, no caso de operações de consulta em curso e após ter obtido autorização da sua autoridade judiciária competente, tornar temporariamente indisponível para consulta a indicação para detenção emitida por força do *presente artigo*, para que *os utilizadores finais* não *possam* consultar essa indicação e que esta só fique acessível aos Gabinetes SIRENE. Esta funcionalidade deve ser utilizada durante um período não superior a 48 horas. Caso seja necessário a nível operacional, a sua utilização pode, contudo, ser prorrogada por períodos adicionais de 48 horas. Os Estados-Membros devem manter estatísticas sobre o número de indicações relativamente às quais esta funcionalidade foi utilizada.

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Estado-Membro autor da indicação pode inserir **cópia da** tradução do mandado de detenção europeu, numa ou mais línguas oficiais das instituições da União Europeia.

Alteração

2. O Estado-Membro autor da indicação pode inserir **uma** tradução do mandado de detenção europeu, numa ou mais línguas oficiais das instituições da União Europeia.

Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

Se não for possível proceder à detenção quer devido à recusa do Estado-Membro requerido, em conformidade com os procedimentos sobre a aposição de referências previstos nos artigos 24.º ou 25.º, quer porque no caso de indicação para detenção para efeitos de extradição a investigação ainda não foi concluída, o Estado-Membro requerido deve tratar a indicação como sendo para efeitos de comunicação do paradeiro da pessoa em causa.

Alteração

Se não for possível proceder à detenção quer devido à recusa do Estado-Membro requerido, em conformidade com os procedimentos sobre a aposição de referências previstos nos artigos 24.º ou 25.º, quer porque no caso de indicação para detenção para efeitos de extradição a investigação **do crime no Estado-Membro requerido** ainda não foi concluída, o Estado-Membro requerido deve tratar a indicação como sendo para efeitos de comunicação do paradeiro da pessoa em causa.

Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que não se aplique a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, a indicação inserida no SIS em conformidade com os artigos 26.º e 29.º produz os mesmos

Alteração

2. Sempre que não se aplique a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, a indicação inserida no SIS em conformidade com os artigos 26.º e 29.º produz os mesmos

efeitos do pedido de detenção provisória na aceção do artigo 16.º da Convenção Europeia de Extradução, de 13 de dezembro de 1957, ou do artigo 15.º do Tratado Benelux de Extradução e de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 27 de junho de 1962.

efeitos *jurídicos* do pedido de detenção provisória na aceção do artigo 16.º da Convenção Europeia de Extradução, de 13 de dezembro de 1957, ou do artigo 15.º do Tratado Benelux de Extradução e de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 27 de junho de 1962.

Or. en

Alteração 91

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

1. São inseridos no SIS os dados relativos a pessoas desaparecidas ou outras pessoas que necessitam de ser colocadas sob proteção e cujo paradeiro tem de ser determinado a pedido da autoridade competente do Estado-Membro autor da indicação.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2 – frase introdutória

Texto da Comissão

2. Podem ser inseridas as seguintes categorias de pessoas desaparecidas:

Alteração

2. Devem ser inseridas as seguintes categorias de pessoas *no SIS após decisão da autoridade competente do Estado-Membro*:

Or. en

Justificação

Desaparece a obrigação de solicitar autorização à autoridade nacional, dado que, na maior

parte das vezes, o tempo é crucial. Ainda assim, as autoridades nacionais podem proibir a criação de indicações, mas não são obrigadas a autorizá-las.

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

**c-A) Crianças não acompanhadas
desaparecidas no contexto da migração**

Or. en

Justificação

A presente alteração segue as recomendações da Comissão na sua Comunicação intitulada «Proteção das crianças no contexto da migração» (COM/2017/211).

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O n.º 2, alínea a), aplica-se **apenas** às crianças e às pessoas que devem ficar retidas após decisão da autoridade competente.

3. O n.º 2, alínea a), aplica-se às crianças e às pessoas que devem ficar retidas após decisão da autoridade competente.

Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A indicação relativa a uma criança a que se refere o n.º 2, alínea c), é inserida a pedido da autoridade judiciária competente de um Estado-Membro que

4. A indicação relativa a uma criança a que se refere o n.º 2, alínea c), é inserida a pedido da autoridade judiciária competente de um Estado-Membro que

tenha competência em matéria de responsabilidade parental, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, quando exista um risco concreto e manifesto de que a criança seja deslocada, de forma ilegal e iminente, para fora do Estado-Membro onde se encontra essa autoridade judiciária competente. Nos Estados-Membros que são Partes na Convenção da Haia, de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças e sempre que não se aplique o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, são aplicáveis as disposições da Convenção da Haia.

Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338 de 23.12.2003, p. 1).

tenha competência em matéria de responsabilidade parental, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, quando exista um risco concreto e manifesto de que a criança seja deslocada, de forma ilegal e iminente, para fora do Estado-Membro onde se encontra essa autoridade judiciária competente. Nos Estados-Membros que são Partes na Convenção da Haia, de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças e sempre que não se aplique o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, *devem ser* aplicáveis as disposições da Convenção da Haia.

Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338 de 23.12.2003, p. 1).

Or. en

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados introduzidos no SIS indicam em que categoria referida no n.º 2 se insere a pessoa desaparecida. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que os dados introduzidos no SIS indicam se o tipo de caso se refere a pessoas desaparecidas ou pessoas vulneráveis. *As regras sobre a*

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados introduzidos no SIS indicam em que categoria referida no n.º 2 se insere a pessoa desaparecida. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que os dados introduzidos no SIS indicam se o tipo de caso se refere a pessoas desaparecidas ou pessoas vulneráveis. *É atribuída à Comissão a*

categorização dos tipos de casos e a introdução desses dados devem ser estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução adotadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

competência para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 70.º-B, que estabeleçam regras sobre a categorização dos tipos de casos e a introdução desses dados.

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que a pessoa a que se refere o artigo 32.º for localizada, as autoridades competentes devem comunicar o seu paradeiro ao Estado-Membro autor da indicação, **sob reserva** do disposto no n.º 2. No caso de crianças desaparecidas ou que devem ser colocadas sob proteção, o Estado-Membro de execução consulta imediatamente o Estado-Membro autor da indicação, a fim de decidir sem demora as medidas a tomar para preservar o interesse superior da criança. As autoridades competentes podem, nos casos referidos no artigo 32.º, n.º 2, alíneas a) e c), colocar as pessoas em causa em segurança, a fim de as impedir de prosseguir viagem, se o direito nacional o autorizar.

Alteração

1. Sempre que a pessoa a que se refere o artigo 32.º for localizada, as autoridades competentes devem comunicar o seu paradeiro ao Estado-Membro autor da indicação, **sem prejuízo** do disposto no n.º 2. No caso de crianças desaparecidas ou que devem ser colocadas sob proteção, o Estado-Membro de execução consulta imediatamente o Estado-Membro autor da indicação, a fim de decidir sem demora as medidas a tomar para preservar o interesse superior da criança. As autoridades competentes podem, nos casos referidos no artigo 32.º, n.º 2, alíneas a), c) e **c-A**), colocar as pessoas em causa em segurança, a fim de as impedir de prosseguir viagem, se o direito nacional o autorizar.

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em função das condições operacionais e no respeito do direito

Alteração

4. Em função das condições operacionais e no respeito do direito

nacional, o controlo de verificação deve incluir o controlo mais aprofundado e um interrogatório da pessoa. ***Sempre que o controlo de verificação não seja autorizado pela legislação de um Estado-Membro deve ser substituído pela vigilância discreta nesse Estado-Membro.***

nacional, o controlo de verificação deve incluir o controlo mais aprofundado e um interrogatório da pessoa.

Or. en

Justificação

Tratando-se de um novo tipo de conduta, situada entre a menos aprofundada (vigilância discreta) e a mais aprofundada (controlo específico), tal tipo de controlo não deve ser opcional. O sistema só é eficaz se o Estado-Membro de execução adotar a conduta exigida pelo Estado-Membro autor. As garantias processuais são asseguradas.

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que a consulta revele que há uma indicação relativa a um objeto já localizado, a autoridade que estabeleceu a correspondência entre os dois dados procede à apreensão do objeto nos termos do direito nacional e entra em contacto com a autoridade autora da indicação a fim de decidirem das medidas a tomar. Para esse efeito, os dados pessoais podem ser igualmente transmitidos ***em conformidade com o presente regulamento.***

Alteração

1. Sempre que a consulta revele que há uma indicação relativa a um objeto já localizado, a autoridade que estabeleceu a correspondência entre os dois dados procede à apreensão do objeto nos termos do direito nacional e entra em contacto com a autoridade autora da indicação a fim de decidirem das medidas a tomar. Para esse efeito, os dados pessoais podem ser igualmente transmitidos ***através do intercâmbio de informações suplementares.***

Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. *A informação referida no n.º 1 será comunicada mediante o intercâmbio de informações suplementares.*

Suprimido

Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

Podem ser introduzidos no SIS dados dactilográficos não *associados a pessoas* objeto de *indicações*. Estes dados dactilográficos devem consistir em conjuntos completos ou incompletos de impressões digitais ou palmares detetadas *em locais de crimes sob* investigação, de *crimes graves* ou de *crimes* de terrorismo, e em que seja possível determinar, com elevado grau de probabilidade, que pertencem ao autor do crime. *Os* dados dactilográficos *incluídos nesta categoria* são armazenados *com a menção* «pessoa ou suspeito procurado desconhecido», desde que as autoridades competentes não possam determinar a identidade da pessoa recorrendo a qualquer outra base dados nacional, europeia ou internacional.

Os dados dactilográficos *que não dizem respeito à pessoa* objeto de *uma indicação podem ser introduzidos no SIS*. Estes dados dactilográficos devem consistir em conjuntos completos ou incompletos de impressões digitais ou palmares detetadas *no local do crime durante a* investigação de *um crime grave* ou de *um crime* de terrorismo, em que seja possível determinar, com elevado grau de probabilidade, que pertencem ao autor *desconhecido* do crime. *Estes* dados dactilográficos são armazenados *na categoria de* «pessoa ou suspeito procurado desconhecido», desde que as autoridades competentes não possam determinar a identidade da pessoa recorrendo a qualquer outra base dados nacional, europeia ou internacional.

Or. en

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 1

Texto da Comissão

Em caso de acerto ou eventual correspondência com os dados armazenados por força do artigo 40.º, a identidade da pessoa é determinada nos termos do direito nacional, sendo verificado simultaneamente se os dados dactilográficos armazenados no SIS lhe pertencem. Os Estados-Membros devem comunicar entre si através do intercâmbio de informações suplementares para facilitar a investigação atempada do caso.

Alteração

Em caso de acerto ou eventual correspondência com os dados armazenados por força do artigo 40.º, a identidade da pessoa é determinada nos termos do direito nacional, ***depois de verificado por um perito em impressões digitais*** se os dados dactilográficos armazenados no SIS lhe pertencem. Os Estados-Membros devem comunicar entre si através do intercâmbio de informações suplementares para facilitar a investigação atempada do caso.

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os dados ***dactilográficos*** podem ser igualmente utilizados para identificar pessoas. Os dados ***dactilográficos*** armazenados no SIS devem ser consultados para fins de identificação se a identidade da pessoa não puder ser determinada por ***outros meios***.

Alteração

2. Os dados ***dactiloscópicos*** podem ser igualmente utilizados para identificar pessoas. Os dados ***dactiloscópicos*** armazenados no SIS devem ser consultados para fins de identificação se a identidade da pessoa não puder ser determinada por ***dados alfanuméricos***.

Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os dados ***dactilográficos*** armazenados no SIS relativos a indicações inseridas por força dos artigos 26.º, 34.º,

Alteração

3. Os dados ***dactiloscópicos*** armazenados no SIS relativos a indicações inseridas por força dos artigos 26.º, 34.º,

n.º 1, alínea b), e 36.º, também podem ser consultados utilizando conjuntos completos ou incompletos de impressões digitais ou impressões palmares detetadas em locais de crimes *sob* investigação e quando seja possível apurar, com elevado grau de probabilidade, que pertencem ao autor do crime, desde que as autoridades competentes não possam determinar a identidade da pessoa recorrendo a qualquer outra base de dados nacional, europeia ou internacional.

n.º 1, alínea b), e 36.º, também podem ser consultados utilizando conjuntos completos ou incompletos de impressões digitais ou impressões palmares detetadas em locais de crimes *durante a* investigação *de um crime grave ou de um crime de terrorismo* e quando seja possível apurar, com elevado grau de probabilidade, que pertencem ao autor do crime, desde que as autoridades competentes não possam determinar a identidade da pessoa recorrendo a qualquer outra base de dados nacional, europeia ou internacional.

Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que a identificação final, em conformidade com o n.º 4, revelar que o resultado da comparação recebida do Sistema Central não corresponde aos dados dactiloscópicos enviados para comparação, os Estados-Membros devem suprimir imediatamente o resultado da comparação e comunicar este facto à Agência, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de três dias úteis.

Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. *Logo* que seja tecnicamente possível, e assegurando simultaneamente

4. *É atribuída à Comissão a competência para adotar atos delegados*

um elevado grau de fiabilidade da identificação, as fotografias e imagens faciais podem ser utilizadas para identificar pessoas. A identificação baseada em **fotografias ou** imagens faciais deve ser utilizada unicamente nos pontos de passagem regular das fronteiras onde são utilizados sistemas de self-service e sistemas automatizados de controlo das fronteiras.

em conformidade com o artigo 70.º-B, que estabeleçam regras sobre a utilização de fotografias e imagens faciais para efeitos de identificação de pessoas. Logo que seja tecnicamente possível, e assegurando simultaneamente um elevado grau de fiabilidade da identificação, as fotografias e imagens faciais podem ser utilizadas para identificar pessoas. A identificação baseada em imagens faciais deve ser utilizada unicamente nos pontos de passagem regular das fronteiras onde são utilizados sistemas de self-service e sistemas automatizados de controlo das fronteiras.

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Outras atividades de aplicação coerciva da lei para efeitos de prevenção, deteção e investigação de crimes no Estado-Membro em causa;

Alteração

(c) Prevenção, deteção e investigação de crimes **de terrorismo ou outros crimes graves** no Estado-Membro em causa **aos quais se aplique a Diretiva (UE) 2016/680**;

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O direito de acesso aos dados introduzidos no SIS e de os consultar diretamente pode ser exercido pelas autoridades competentes para realizar as atividades referidas no n.º 1, alínea c), no exercício dessas atribuições. O acesso das

Alteração

3. O direito de acesso aos dados introduzidos no SIS e de os consultar diretamente pode ser exercido pelas autoridades referidas no n.º 1, alínea c), no exercício dessas atribuições. O acesso das referidas autoridades **deve estar em**

referidas autoridades *rege-se pelo direito nacional de cada Estado-Membro.*

conformidade com o presente regulamento e a legislação da União relativa à proteção de dados.

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O artigo 39.º do presente regulamento não se aplica ao acesso obtido em conformidade com o presente artigo. A comunicação às autoridades policiais ou judiciais, por parte dos serviços referidos no n.º 1, de informações que indiciem a suspeita de prática de um crime, obtidas através do acesso ao SIS, rege-se pelo direito nacional.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os serviços responsáveis, nos Estados-Membros, pela emissão de certificados de registo ou por assegurar a gestão do tráfego de embarcações, incluindo motores de embarcações e de aeronaves, devem ter acesso aos seguintes dados introduzidos no SIS em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, do presente regulamento, tendo exclusivamente em vista verificar se as embarcações, incluindo motores de embarcações, as aeronaves ou os contentores que lhes são apresentados para registo ou no âmbito da gestão do tráfego,

Alteração

Os serviços responsáveis, nos Estados-Membros, pela emissão de certificados de registo ou por assegurar a gestão do tráfego de embarcações, incluindo motores de embarcações e de aeronaves, devem ter acesso aos seguintes dados introduzidos no SIS em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, do presente regulamento, tendo em vista verificar se as embarcações, incluindo motores de embarcações, as aeronaves ou os contentores que lhes são apresentados para registo ou no âmbito da gestão do tráfego, foram roubados, desviados ou

foram roubados, desviados ou extraviados, ou se são procurados como meio de prova em processos penais;

extraviados, ou se são procurados como meio de prova em processos penais;

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sob reserva do n.º 2, o acesso *desses* serviços a estes dados rege-se *pelo direito* de cada Estado-Membro. O acesso aos dados referidos nas alíneas a) *a* c) deve ser limitado à competência específica dos serviços em causa.

Alteração

Sem prejuízo do *disposto no* n.º 2, o acesso *dos* serviços a estes dados rege-se *pela legislação nacional* de cada Estado-Membro. O acesso aos dados referidos nas alíneas a), *b) e c) do presente número* deve ser limitado à competência específica dos serviços em causa.

Or. en

Alteração 112

Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O artigo 39.º do presente regulamento não se aplica ao acesso obtido em conformidade com o presente artigo. A comunicação às autoridades policiais ou judiciárias, por parte dos serviços referidos no n.º 1, de informações que indiquem a suspeita de prática de um crime, obtidas através do acesso ao SIS, rege-se pelo direito nacional.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) deve ter, **no âmbito** do seu mandato, o direito de acesso e de consulta dos dados introduzidos no SIS.

Alteração

1. A Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) deve ter, ***sempre que for necessário para o cumprimento*** do seu mandato, o direito de acesso e de consulta dos dados introduzidos no SIS.

Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 46 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Limitar o acesso aos dados inseridos no SIS a membros do pessoal da Europol especificamente autorizados;

Alteração

(b) Limitar o acesso aos dados inseridos no SIS a membros do pessoal da Europol especificamente autorizados ***que careçam desse acesso para o exercício das suas funções;***

Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 46 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Adotar e aplicar as medidas previstas nos artigos 10.º e ***II.º***;

Alteração

(c) Adotar e aplicar as medidas previstas nos artigos 10.º, ***11.º, 13.º e 14.º***;

Or. en

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 46 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Para efeitos de verificar a legalidade do tratamento de dados, o autocontrolo e a adequada integridade e segurança dos dados, a Europol **deve conservar** um registo de cada acesso e consulta no SIS. Esses registos e documentação não devem ser considerados descargas ou cópias ilegais de qualquer parte do SIS.

Alteração

9. Para efeitos de verificar a legalidade do tratamento de dados, o autocontrolo e a adequada integridade e segurança dos dados, a Europol **conserva** um registo de cada acesso e consulta no SIS. ***Os registos indicam, em especial, a data e a hora da operação de tratamento de dados, o tipo de dados utilizados para proceder à consulta, a referência ao tipo de dados transmitidos e o nome da pessoa responsável pelo tratamento dos dados.*** Esses registos e documentação não devem ser considerados descargas ou cópias ilegais de qualquer parte do SIS.

Or. en

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Os** membros nacionais da Eurojust e os seus assistentes têm o direito, no âmbito do seu mandato, de acesso e de consulta dos dados do SIS introduzidos em conformidade com os artigos 26.º, 32.º, 34.º, 38.º e 40.º.

Alteração

1. ***Apenas os*** membros nacionais da Eurojust e os seus assistentes têm o direito, no âmbito do seu mandato ***e sempre que necessário para cumprirem as suas funções,*** de acesso e de consulta dos dados do SIS introduzidos em conformidade com os artigos 26.º, 32.º, 34.º, 38.º e 40.º.

Or. en

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que a consulta do sistema efetuada por um membro nacional da Eurojust revele a existência de uma indicação no SIS, esse membro nacional deve informar do facto o Estado-Membro autor da indicação.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O presente artigo *em nada afeta* as disposições da Decisão 2002/187/JAI relativa à proteção de dados e à responsabilidade por qualquer tratamento não autorizado ou incorreto dos dados por parte dos membros nacionais da Eurojust ou dos seus assistentes, nem os poderes da Instância Comum de Controlo, criada pela referida decisão.

Alteração

3. O presente artigo *não prejudica* as disposições da Decisão 2002/187/JAI relativa à proteção de dados e à responsabilidade por qualquer tratamento não autorizado ou incorreto dos dados por parte dos membros nacionais da Eurojust ou dos seus assistentes, nem os poderes da Instância Comum de Controlo, criada pela referida decisão.

Or. en

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *Todos* os acessos e consultas efetuados por membros nacionais da Eurojust ou seus assistentes *devem ser registados nos termos do artigo 12.º, bem como qualquer utilização que façam* dos dados *a que acederam*.

Alteração

4. *Para verificar a legalidade do tratamento de dados, o autocontrolo e a adequada integridade e segurança dos dados, a Eurojust conserva um registo de todos* os acessos e consultas efetuados por membros nacionais da Eurojust ou seus assistentes *no SIS. Os registos indicam,*

em especial, a data e a hora da operação de tratamento de dados, o tipo de dados utilizados para proceder à consulta, a referência ao tipo de dados transmitidos e o nome da pessoa responsável pelo tratamento dos dados. Esses registos e documentação não devem ser considerados descargas ou cópias ilegais de qualquer parte do SIS.

Or. en

Justificação

As disposições pertinentes devem ser iguais às aplicáveis à Europol.

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O acesso aos dados introduzidos no SIS é limitado aos membros nacionais e aos seus assistentes e não é extensivo ao pessoal da Eurojust.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 122

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Em conformidade com o artigo 40.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/1624, os membros das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou das equipas envolvidas em operações de regresso, bem como dos membros das equipas de apoio à gestão da migração devem, no âmbito do seu mandato, ter o direito de aceder e consultar os dados

Alteração

1. Em conformidade com o artigo 40.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/1624, os membros das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou das equipas envolvidas em operações de regresso, bem como dos membros das equipas de apoio à gestão da migração devem, no âmbito do seu mandato **e na medida do necessário para o exercício das**

introduzidos no SIS.

suas funções e do exigido pelo plano operacional para uma operação específica, ter o direito de aceder e consultar os dados introduzidos no SIS em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Alteração 123

Proposta de regulamento Artigo 48 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Cada acesso e cada consulta *que efetue* um membro das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou das equipas envolvidas em operações de regresso ou da equipa de apoio à gestão da migração *devem ser registados*, em conformidade com o disposto no artigo 12.º, bem como cada utilização que façam dos dados a que acederam.

Alteração

4. Para verificar a legalidade do tratamento de dados, o autocontrolo e a adequada integridade e segurança dos dados, a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira deve manter um registo de cada acesso e cada consulta no SIS efetuado por um membro das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou das equipas envolvidas em operações de regresso ou da equipa de apoio à gestão da migração. Os registos indicam, em especial, a data e a hora da operação de tratamento de dados, o tipo de dados utilizados para proceder à consulta, a referência ao tipo de dados transmitidos e o nome da pessoa responsável pelo tratamento dos dados. Esses registos e documentação não devem ser considerados descargas ou cópias ilegais de qualquer parte do SIS.

Or. en

Alteração 124

Proposta de regulamento Artigo 48 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O acesso aos dados introduzidos no SIS deve ser limitado a um membro das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou das equipas envolvidas em operações de regresso ou da equipa de apoio à gestão da migração, *e* não deve ser alargado a nenhum outro membro das equipas.

Alteração

5. O acesso aos dados introduzidos no SIS deve ser limitado a um membro das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou das equipas envolvidas em operações de regresso ou da equipa de apoio à gestão da migração, ***desde que tal membro tenha recebido a formação necessária.*** O acesso não deve ser alargado a nenhum outro membro das equipas.

Or. en

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Devem ser adotadas e aplicadas medidas para garantir a segurança e a confidencialidade a que se referem os artigos 10.º e 11.º.

Alteração

6. Devem ser adotadas e aplicadas medidas para garantir a segurança e a confidencialidade a que se referem os artigos 10.º, 11.º, 13.º e 14.º.

Or. en

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve, para efeitos do exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regulamento que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), ter o direito de aceder e consultar os dados introduzidos no SIS, em conformidade com os artigos 26.º, 32.º, 34.º, 36.º e 38.º, n.º 2,

Alteração

[2. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve, para efeitos do exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regulamento **xxx/2017** que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), ter o direito de aceder e consultar os dados introduzidos no SIS, em conformidade com os artigos 26.º, 32.º, 34.º, 36.º e 38.º, n.º 2,

alíneas j) e k).

alíneas j) e k) *do presente regulamento.*]

Or. en

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. *Sempre que uma verificação pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira revele a existência de uma indicação no SIS, aplica-se o procedimento previsto no artigo 22.º do Regulamento que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS).*

Suprimido

Or. en

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. *Cada acesso e consulta efetuados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem ser registados, em conformidade com o artigo 12.º, bem como cada utilização que faça dos dados a que acedeu.*

Suprimido

Or. en

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Exceto quando necessário ao exercício das atribuições previstas para efeitos do Regulamento que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), nenhuma parte do SIS deve ser ligada a outro sistema informático de recolha e tratamento de dados gerido pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, ou que funcione nas suas instalações, nem os dados do SIS aos quais a Agência tenha acedido devem ser transferidos para esse sistema. Nenhuma parte do SIS deve ser descarregada. O registo dos acessos e consultas não deve ser considerado como descarga ou cópia dos dados do SIS.

Alteração

6. [Exceto quando necessário ao exercício das atribuições previstas para efeitos do Regulamento .../... que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)], nenhuma parte do SIS deve ser ligada a outro sistema informático de recolha e tratamento de dados gerido pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, ou que funcione nas suas instalações, nem os dados do SIS a que a Agência tenha acedido devem ser transferidos para esse sistema. Nenhuma parte do SIS deve ser descarregada. O registo dos acessos e consultas não deve ser considerado como descarga ou cópia dos dados do SIS.]

Or. en

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Devem ser adotadas e aplicadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira medidas para garantir a segurança e a confidencialidade a que se referem os artigos 10.º e 11.º.

Alteração

7. Devem ser adotadas e aplicadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira medidas para garantir a segurança e a confidencialidade a que se referem os artigos 10.º, 11.º, 13.º e 14.º.

Or. en

Alteração 131

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No prazo de cinco anos a contar da inserção de uma indicação no SIS, o Estado-Membro autor da indicação deve rever a necessidade da sua conservação. As indicações inseridas para efeitos do artigo 36.º do presente regulamento são **conservadas pelo período** máximo de um ano.

Alteração

2. No prazo de cinco anos a contar da inserção de uma indicação no SIS, o Estado-Membro autor da indicação deve rever a necessidade da sua conservação. As indicações inseridas para efeitos do artigo 36.º do presente regulamento são **revistas dentro de um prazo** máximo de um ano.

Or. en

Alteração 132

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As indicações relativas a documentos oficiais em branco e documentos de identidade emitidos, inseridas em conformidade com o artigo 38.º, são conservadas pelo período máximo de 10 anos. **Podem ser fixados períodos de conservação mais curtos para categorias de indicações de objetos através de medidas de execução adotadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.**

Alteração

3. As indicações relativas a documentos oficiais em branco e documentos de identidade emitidos, inseridas em conformidade com o artigo 38.º, são conservadas pelo período máximo de 10 anos. **As indicações relativas a outros objetos introduzidas ao abrigo dos artigos 36.º e 38.º são conservadas pelo período máximo de cinco anos. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 70.º-B, no que respeita a períodos de conservação mais curtos para categorias de indicações de objetos.**

Or. en

Alteração 133

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Os Estados-Membros devem manter estatísticas sobre o número de indicações cujo período de conservação tenha sido prorrogado em conformidade com o n.º 6.

Alteração

8. Os Estados-Membros devem manter estatísticas sobre o número de indicações cujo período de conservação tenha sido prorrogado em conformidade com o n.º 6 *e transmiti-las às autoridades de controlo a que se refere o artigo 50.º*

Or. en

Alteração 134

**Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

Sob reserva das disposições do direito nacional, quando a pessoa for retida por decisão da autoridade competente, a indicação pode ser mantida até ao repatriamento dessa pessoa.

Alteração

Sem prejuízo das disposições do direito nacional, quando a pessoa for retida por decisão da autoridade competente, a indicação pode ser mantida até ao repatriamento dessa pessoa.

Or. en

Alteração 135

**Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 8**

Texto da Comissão

8. b) Desde o termo de validade da indicação.

Alteração

b) Desde o termo de validade da indicação, *em conformidade com o artigo 51.º*.

Or. en

Alteração 136

**Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 9**

Texto da Comissão

9. Na medida em que o direito da União não preveja disposições específicas, aplica-se o direito de cada Estado-Membro aos dados introduzidos no respetivo N.SIS.

Alteração

9. Na medida em que o direito da União não preveja disposições específicas, aplica-se o direito de cada Estado-Membro aos dados introduzidos no respetivo N.SIS. ***A Comissão mantém um sítio Web público com estas informações. Deve assegurar que o sítio Web se encontra sempre atualizado.***

Or. en

Alteração 137

**Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Qualquer acontecimento que tenha ou possa ter impacto na segurança do SIS e que possa causar-lhe danos ou perdas é considerado um incidente de segurança, especialmente quando possa ter havido acesso aos dados ou quando a disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados tenha ou possa ter sido posta em causa.

Alteração

1. Qualquer acontecimento que tenha ou possa ter impacto na segurança do SIS e que possa causar-lhe danos ou perdas é considerado um incidente de segurança, especialmente quando possa ter havido acesso ***não autorizado*** aos dados ou quando a disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados tenha ou possa ter sido posta em causa.

Or. en

Alteração 138

**Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. ***Os*** Estados-Membros devem notificar a Comissão, a Agência e a autoridade nacional de controlo dos incidentes de segurança. A Agência deve notificar a Comissão e a Autoridade

Alteração

3. ***Sem prejuízo da notificação e comunicação de uma violação de dados pessoais nos termos do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2016/679 e/ou do artigo 30.º da Diretiva (UE) 2016/680, os***

Europeia para a Proteção de Dados dos incidentes de segurança.

Estados-Membros devem, *sem demora*, notificar a Comissão, a Agência e a autoridade nacional de controlo dos incidentes de segurança. *No caso de um incidente de segurança que envolva o SIS Central*, a Agência deve notificar *sem demora* a Comissão e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados dos incidentes de segurança *ocorridos*.

Or. en

Alteração 139

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As informações relativas a um incidente de segurança que tenham ou possam ter impacto no funcionamento do SIS num Estado-Membro ou na Agência ou na disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados introduzidos ou transmitidos por outros Estados-Membros, são disponibilizadas aos Estados-Membros e comunicadas em conformidade com o plano de gestão de incidentes fornecido pela Agência.

Alteração

4. As informações relativas a incidentes de segurança que tenham ou possam ter impacto no funcionamento do SIS num Estado-Membro ou na Agência ou na disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados introduzidos ou transmitidos por outros Estados-Membros, são disponibilizadas *sem demora* aos Estados-Membros e comunicadas em conformidade com o plano de gestão de incidentes fornecido pela Agência.

Or. en

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A Os Estados-Membros e a eu-LISA devem colaborar em caso de incidente de segurança.

Alteração 141

Proposta de regulamento Artigo 57 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B *Em caso de violação de dados, os titulares dos mesmos são informados em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou com o artigo 31.º da Diretiva (UE) 2016/680.*

Or. en

Alteração 142

Proposta de regulamento Artigo 57 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-C *A Comissão deve comunicar, sem demora, os incidentes graves ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

Or. en

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O acordo a que se refere o n.º 1 deve prever que os dados partilhados só são acessíveis a membros da Interpol provenientes de países que assegurem um nível adequado de proteção dos dados pessoais. Antes de celebrar esse acordo, o Conselho deve solicitar à Comissão que se

2. O acordo a que se refere o n.º 1 deve prever que os dados partilhados só são acessíveis a membros da Interpol provenientes de países que assegurem um nível adequado de proteção dos dados pessoais. Antes de celebrar esse acordo, o Conselho deve solicitar à Comissão que se

pronuncie sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais e do respeito pelos direitos *e liberdades* fundamentais no que se refere ao tratamento dos dados pessoais pela Interpol e pelos países que destacaram membros para a Interpol.

pronuncie sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais e do respeito pelos direitos fundamentais no que se refere ao tratamento dos dados pessoais pela Interpol e pelos países que destacaram membros para a Interpol.

Or. en

Alteração 144

Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O acordo a que se refere o n.º 1 pode igualmente prever que os Estados-Membros tenham acesso, através do SIS, a dados da base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem roubados ou extraviados, em conformidade com as disposições do presente regulamento que regem as indicações inseridas no SIS sobre passaportes roubados, desviados, extraviados e invalidados.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.) The

Or. en

Alteração 145

Proposta de regulamento Artigo 64 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pela Agência ao abrigo do presente regulamento.

Alteração

1. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pela Agência *e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira* ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se ao tratamento de dados pessoais desde que não se apliquem as disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/680.

Alteração

2. O Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se ao tratamento de dados pessoais ***ao abrigo do presente regulamento, a menos que tal tratamento seja efetuado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, execução de sanções penais ou proteção contra ameaças à segurança pública.***

Or. en

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***No que diz respeito*** ao tratamento de dados pelas autoridades nacionais competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais e execução de sanções penais, incluindo a prevenção de ameaças contra a segurança pública, ***aplicam-se as disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/680.***

Alteração

3. ***As disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/680 são aplicáveis*** ao tratamento de dados ***pessoais ao abrigo do presente regulamento*** pelas autoridades nacionais competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais e execução de sanções penais, incluindo a prevenção de ameaças contra a segurança pública.

Or. en

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A *O Regulamento (UE) 2016/794 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pela Europol nos termos do artigo 30.º do presente regulamento.*

Or. en

Alteração 149

Proposta de regulamento Artigo 65 – título

Texto da Comissão

Alteração

Direito de acesso, retificação de dados inexatos e supressão de dados ilegalmente armazenados

Direito de acesso, retificação *e restrição* de dados inexatos e supressão de dados ilegalmente armazenados

Or. en

Alteração 150

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. *O direito de os titulares de dados terem acesso aos seus dados introduzidos no SIS e a que tais dados sejam retificados ou apagados, deve ser exercido nos termos do direito do Estado-Membro no qual tal direito seja invocado.*

1. *Sem prejuízo dos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Regulamento (UE) 2016/679, todos os titulares de dados têm direito a aceder e a obter os seus dados introduzidos no SIS, podendo ainda exigir que os dados que lhes digam respeito que estejam incorretos sejam retificados ou completados e que dados introduzidos ilegalmente sejam apagados.*

Or. en

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 65 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Se for caso disso, aplicam-se os artigos 14.º a 18.º da Diretiva (UE) 2016/680.

Or. en

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 65 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Nesses casos, os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento informe o titular dos dados, por escrito e sem demora indevida, de qualquer recusa ou restrição de acesso e das razões para tal. Essa informação pode ser omitida caso a sua prestação possa prejudicar uma das finalidades enunciadas no presente número. Os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento informe o titular dos dados do direito de apresentar reclamação à autoridade de controlo ou de intentar ação judicial.

Or. en

Alteração 153

Proposta de regulamento

Artigo 65 – n.º 4 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento detalhe os motivos de facto ou de direito em que a

sua decisão se baseou. Essa informação deve ser facultada às autoridades de controlo.

Or. en

Alteração 154

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 4 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Nesses casos, os Estados-Membros adotam medidas que prevejam que os direitos do titular dos dados também possam ser exercidos por intermédio das autoridades de controlo competentes.

Or. en

Alteração 155

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. A pessoa interessada deve ser informada do seguimento dado ao exercício dos seus direitos de retificação e de supressão o mais rapidamente possível e, em todo o caso, no prazo máximo de **três meses** a contar da data em que solicitou a retificação ou a supressão, ou num prazo mais curto se o direito nacional assim o estabelecer.

7. A pessoa interessada deve ser informada do seguimento dado ao exercício dos seus direitos de retificação e de supressão o mais rapidamente possível e, em todo o caso, no prazo máximo de **60 dias** a contar da data em que solicitou a retificação ou a supressão, ou num prazo mais curto se o direito nacional assim o estabelecer.

Or. en

Alteração 156

Proposta de regulamento

Artigo 66 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Qualquer** pessoa pode instaurar perante os tribunais ou a autoridade competente, nos termos do direito nacional de qualquer Estado-Membro, uma ação que tenha por objeto aceder, retificar, apagar ou obter informações ou uma indemnização relacionada com uma indicação que lhe diga respeito.

Alteração

1. **Sem prejuízo dos artigos 77.º a 82.º do Regulamento (UE) 2016/679 e dos artigos 52.º a 56.º da Diretiva (UE) 2016/680, qualquer** pessoa pode instaurar perante os tribunais ou a autoridade competente, nos termos do direito nacional de qualquer Estado-Membro, uma ação que tenha por objeto aceder, retificar, apagar ou obter informações ou uma indemnização relacionada com uma indicação que lhe diga respeito.

Or. en

Alteração 157

Proposta de regulamento

Artigo 68 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados **deve assegurar que as** atividades de tratamento de dados pessoais efetuadas pela Agência são realizadas em conformidade com o presente regulamento. São aplicáveis, com as devidas adaptações, as funções e competências a que se referem os artigos 46.º e 47.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Alteração

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados **é responsável pela supervisão das** atividades de tratamento de dados pessoais efetuadas pela Agência, **pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, pela Eurojust e pela Europol, assim como por assegurar que tais atividades** são realizadas em conformidade com o presente regulamento. São aplicáveis, com as devidas adaptações, as funções e competências a que se referem os artigos 46.º e 47.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Or. en

Alteração 158

Proposta de regulamento

Artigo 68 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve assegurar que é efetuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das atividades de tratamento de dados pessoais da Agência, em conformidade com as normas internacionais de auditoria. O relatório da referida auditoria é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Agência, à Comissão e às autoridades nacionais de controlo. A Agência deve ter a possibilidade de apresentar observações antes da adoção do relatório.

Alteração

2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve assegurar que é efetuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das atividades de tratamento de dados pessoais da Agência, **da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da Eurojust e da Europol**, em conformidade com as normas internacionais de auditoria. O relatório da referida auditoria é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Agência, à Comissão e às autoridades nacionais de controlo. A Agência deve ter a possibilidade de apresentar observações antes da adoção do relatório.

Or. en

Alteração 159

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O Comité instituído pelo Regulamento (UE) 2016/679 transmite ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, **de dois em dois anos**, um relatório conjunto de atividades no que respeita à supervisão coordenada.

Alteração

4. O Comité instituído pelo Regulamento (UE) 2016/679 transmite ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, **anualmente**, um relatório conjunto de atividades no que respeita à supervisão coordenada.

Or. en

Alteração 160

Proposta de regulamento

Capítulo 16 – título

Texto da Comissão

RESPONSABILIDADE

Alteração

RESPONSABILIDADE *E SANÇÕES*

Or. en

Alteração 161

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros são responsáveis pelos danos eventualmente causados às pessoas em consequência da utilização do N.SIS. O mesmo se verifica quando os danos forem causados pelo Estado-Membro autor da indicação, se este tiver introduzido dados factualmente incorretos ou armazenado dados ilegalmente.

Alteração

1. Os Estados-Membros são responsáveis pelos danos, *materiais ou imateriais*, eventualmente causados às pessoas *devido a uma operação de tratamento ilegal ou a qualquer ato incompatível com o presente regulamento*, em consequência da utilização do N.SIS. O mesmo se verifica quando os danos forem causados pelo Estado-Membro autor da indicação, se este tiver introduzido dados factualmente incorretos ou armazenado dados ilegalmente.

Or. en

Alteração 162

Proposta de regulamento Artigo 70-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 70.º-A

Sanções

Os Estados-Membros asseguram que qualquer utilização indevida dos dados do SIS ou qualquer intercâmbio de informações suplementares que viole o disposto no presente regulamento sejam sujeitos a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, nos termos

Alteração 163

Proposta de regulamento Artigo 70-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 70.º-B

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.***
- 2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 8.º, n.º 4, 12.º, n.º 7, 32.º, n.º 5, 42.º, n.º 4, 51.º, n.º 3, e 75.º, n.º 2-A, é conferido à Comissão por um período indeterminado a partir... [data de entrada em vigor do presente regulamento].***
- 3. A delegação de poderes referida nos artigos 8.º, n.º 4, 12.º, n.º 7, 32.º, n.º 5, 42.º, n.º 4, 51.º, n.º 3, e 75.º, n.º 2-A, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.***
- 4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.***
- 5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente***

ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Um ato delegado adotado nos termos do artigo 8.º, n.º 4, 12.º, n.º 7, 32.º, n.º 5, 42.º, n.º 4, 51.º, n.º 3, e 75.º, n.º 2-A, só entra em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 164

Proposta de regulamento Artigo 71 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência deve elaborar estatísticas diárias, mensais e anuais que apresentem o número de registos por categoria de indicação, o número de acertos por categoria de indicação, o número de vezes que o SIS foi consultado e o número vezes em que se acedeu SIS para efeitos de inserção, atualização ou supressão de uma indicação, no total e por Estado-Membro. As estatísticas elaboradas não podem incluir dados pessoais. O relatório estatístico anual deve ser publicado. A Agência deve transmitir igualmente estatísticas anuais sobre a utilização da funcionalidade que permite tornar temporariamente indisponível a consulta de indicações inseridas por força do artigo 26.º do presente regulamento, no total e por Estado-Membro, incluindo eventuais prorrogações do período de

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.) The

indisponibilidade de 48 horas.

Or. en

Alteração 165

Proposta de regulamento

Artigo 71 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Agência deve transmitir aos Estados-Membros, à Comissão, à Europol, à Eurojust e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira os relatórios estatísticos que elabora. A fim de controlar a aplicação dos atos jurídicos da União, a Comissão deve poder solicitar à Agência a transmissão de outros relatórios estatísticos específicos, de forma periódica ou pontualmente, sobre o funcionamento ou a utilização do SIS e sobre a comunicação SIRENE.

Alteração

5. A Agência deve transmitir **ao Parlamento Europeu**, aos Estados-Membros, à Comissão, à Europol, à Eurojust e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira os relatórios estatísticos que elabora. A fim de controlar a aplicação dos atos jurídicos da União, a Comissão deve poder solicitar à Agência a transmissão de outros relatórios estatísticos específicos, de forma periódica ou pontualmente, sobre o funcionamento ou a utilização do SIS e sobre a comunicação SIRENE.

Or. en

Alteração 166

Proposta de regulamento

Artigo 75 – n.º 2 – frase introdutória

Texto da Comissão

2. O presente regulamento é aplicável a partir da data fixada pela Comissão, depois de:

Alteração

2. O presente regulamento é aplicável a partir de... **[um ano após a data de entrada em vigor] com exceção dos artigos 5.º, 8.º, n.º4, 9.º, n.º 1, 12.º, n.º 7, 15.º, n.ºs 5 e 6, 20.º, n.ºs 3 e 4, 22.º, n.º 2, 32.º, n.ºs 5 e 7, 34.º, n.º 2, 36.º, n.º 5, 38.º, n.º 3, 42.º, n.º 4, 51.º, n.º 3, 59.º, n.º4, 60.º, n.º 6, 71.º, n.º 6 e 75.º, n.º 2-A, que são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.**

(a) Terem sido adotadas as medidas de execução necessárias;

(b) Os Estados-Membros terem notificado a Comissão de que adotaram as disposições técnicas e jurídicas necessárias para efetuar o tratamento de dados do SIS e proceder ao intercâmbio de informações suplementares nos termos do presente regulamento;

(c) A Agência ter notificado a Comissão da conclusão de todas as atividades de teste com o CS-SIS e a interação entre o CS-SIS e os N.SIS.

Or. en

Justificação

Deve ser inserida uma data de aplicação fixa, mas passível, contudo, de ajustamento por meio de um ato delegado (ver alteração ao n.º 2-A, infra). Entretanto, as disposições necessárias no que se refere a medidas de execução e atos delegados devem ser diretamente aplicáveis, de modo a que o trabalho relativo a tais medidas possa ter início desde a entrada em vigor.

Alteração 167

Proposta de regulamento
Artigo 75 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 70.º-B no que respeita a alterações à data de aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 168

Proposta de regulamento
Artigo 75 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável ***em todos os*** Estados-Membros, em conformidade com ***o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia***.

Alteração

3. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável ***nos*** Estados-Membros, em conformidade com ***os Tratados***.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contexto

O atual quadro jurídico do Sistema de Informação de Schengen II («SIS II»), embora acordado em 2006/2007, apenas se tornou aplicável em 9 de abril de 2013, altura em que o SIS II já estava pronto.

Na sequência desses atrasos bastante lamentáveis, aos quais se juntou um investimento oito vezes superior ao previsto, o SIS II transformou-se, contudo, numa história de sucesso europeia. Conforme o mostram o relatório de avaliação da Comissão e as estatísticas relativas ao SIS II, o número de indicações e de acertos tem vindo a aumentar constantemente.

Ainda existe, todavia, muita margem para melhorias por parte dos Estados-Membros. A avaliação que acompanha as atuais propostas, bem como as avaliações e recomendações relativas ao mecanismo de avaliação de Schengen, apontam por vezes para problemas graves relativos à não aplicação ou à aplicação incorreta do quadro jurídico do SIS II. Estes vão desde problemas relacionados com a qualidade dos dados ou falta de formação dos utilizadores finais, até à insuficiência de informações relativas a indicações ou atrasos nos gabinetes SIRENE na sequência de um acerto. Tal é especialmente preocupante no que se refere ao terrorismo.

O SIS é alvo de avaliações regulares e as novas propostas, a par das alterações constantes deste projeto, são um reflexo disso. No entanto, o relator insta os Estados-Membros a aplicarem rapidamente todas as recomendações que lhes foram dirigidas, bem como a tomarem, sem demora, todas as medidas para tirar plenamente partido das funcionalidades oferecidas pelo SIS II em conformidade com o seu quadro jurídico.

Posição do relator no que se refere às novas propostas

O relator saúda as propostas da Comissão, dado que reforçam o SIS, sublinhando a sua natureza verdadeiramente europeia, mantendo as suas características centrais e abordando algumas das insuficiências a nível nacional.

Ainda assim, o relator considera que podem ser feitas melhorias adicionais e apresenta neste projeto de relatório, para esse efeito, uma série de alterações. As alterações podem ser agrupadas sob os seguintes temas:

Arquitetura

O relator está plenamente ciente do facto de o sistema ter de ser reforçado em termos estruturais de modo a ser capaz de lidar com uma crescente inserção de dados, em especial de dados biométricos, novas funcionalidades de pesquisa e mais utilizadores. Resulta claro que enquanto sistema informático central europeu de grande escala para efeitos de aplicação da lei e controlo das fronteiras, o SIS tem de estar disponível de forma fiável aos utilizadores finais em qualquer momento. O relator dúvida, contudo, que a solução proposta pela Comissão — ou seja, obrigar todos os Estados-Membros a terem uma cópia nacional — seja o caminho a

seguir. O Parlamento mostrou-se sempre cético em relação a cópias nacionais e técnicas, sobretudo devido aos riscos inerentes para a proteção e segurança dos dados. Não obstante, o Parlamento aceitou, e ainda aceita, enquanto solução de compromisso, que os Estados-Membros que assim o desejem possam ter cópias nacionais. O que não pode é aceitar a imposição dessa obrigação aos Estados-Membros que não o queiram fazer. Na sequência do acordo quanto ao quadro jurídico do SIS II foram envidados grandes esforços e foi despendido bastante dinheiro para se obter um sistema central que funcione devidamente. O relator está firmemente convicto de que devem ser envidados esforços adicionais a fim de garantir a disponibilidade ininterrupta do sistema a este nível. O relator propõe, por conseguinte, uma série de alterações que procuram melhorar a disponibilidade e a capacidade do sistema central para os utilizadores centrais. Em especial, o CS-SIS deve conter uma cópia adicional, e um sistema de salvaguarda deve estar, em paralelo, permanentemente em funcionamento. Na mesma ordem de ideias, deve contemplar-se o aumento da fiabilidade e da segurança do SIS através da duplicação de todos os elementos-chave da arquitetura, incluindo a infraestrutura de comunicação. Por último, a eu-LISA deve ser a única entidade responsável pela infraestrutura de comunicação.

Acesso ao sistema

A Comissão propõe que se preveja, para uma série de agências europeias, o alargamento das possibilidades de acesso. Embora o relator concorde com tais propostas, apresentou contudo uma série de alterações que procuram definir, de modo mais preciso, por referência aos mandatos existentes das respetivas agências, as circunstâncias nas quais se pode aceder aos dados do SIS. Neste contexto, propõe ainda aumentar as garantias, quer em termos de formação prévia quer de registo e supervisão.

O relator crê veementemente no valor acrescentado do sistema e reconhece a necessidade de abordar os novos desafios em matéria de segurança, mormente o de garantir acesso a todas as autoridades nacionais competentes. Tal acesso deve, todavia, estar subordinado ao facto de todas as disposições jurídicas em matéria de proteção de dados serem aplicáveis a essas autoridades e à possibilidade de as autoridades de controlo verificarem a correta aplicação dessas disposições, incluindo através do mecanismo de avaliação de Schengen.

Segurança de dados

Atendendo à natureza dos dados contidos no SIS, a segurança dos dados deve constituir um objetivo fundamental. O relator reconhece que a eu-LISA e os Estados-Membros envidam sérios esforços nesse sentido. Ainda assim, o ataque informático ao SIS através de um prestador de serviços externo na Dinamarca deve servir de aviso para que se redobrem os esforços a esse respeito. O relator saúda as novas disposições relativas a incidentes de segurança propostas pela Comissão. Propõe algumas alterações a esta disposição, em especial no que se refere à cooperação entre as diferentes entidades institucionais e os Estados-Membros. Sugere ainda, à luz do caso ocorrido na Dinamarca, que os Estados-Membros e a eu-LISA acompanhem de perto das atividades dos contratantes. Por último, são ainda acrescentados alguns requisitos adicionais em matéria de segurança dos dados, em consonância com outros sistemas informáticos de grande escala.

Proteção de dados

No caso do SIS, a proteção de dados é complexa, devido à sua dupla natureza de base de dados para efeitos de imigração e de aplicação coerciva da lei. Por outro lado, os seus diferentes utilizadores a nível europeu e nacional estão sujeitos a um amplo leque de disposições jurídicas. Foi feito todo o possível, contudo, para prever garantias apropriadas que sejam simultaneamente sólidas e suficientes numa utilização quotidiana. A consecução do que precede é tão fulcral para a integridade e legitimidade do sistema como o são os seus sucessos. Por conseguinte, são propostas várias alterações cujo principal objetivo consiste em clarificar quais são as regras aplicáveis. Além disso, uma série de disposições são reforçadas e ainda mais harmonizadas com o quadro da UE em matéria de proteção de dados.

Alterações específicas no que se refere às indicações

O relator saúda, de um modo geral, as alterações propostas pela Comissão às disposições relativas a indicações para efeitos de cooperação policial e judiciária. Saúda, em especial, a introdução de uma nova indicação relativa a pessoas desconhecidas procuradas, para identificação e pesquisa com recurso a dados biométricos (Capítulo XI), bem como as indicações melhoradas relativas a pessoas desaparecidas. No entanto, o relator está firmemente convicto de que podem ser realizadas melhorias a fim de garantir maior ação entre os Estados-Membros e com a Europol.

A este respeito, a Europol pode fornecer, em permanência, informações rápidas e de qualidade, bem como fornecer apoio aos Estados-Membros com acertos relativos a suspeitos de terrorismo. Em contrapartida, a Europol também será capaz de fornecer um melhor apoio se possuir informações em tempo real daquilo que se passa no terreno, algo que sempre foi realizado no pleno cumprimento do quadro jurídico europeu aplicável em matéria de proteção de dados.

Por outro lado, o SIS só consegue garantir a segurança dos nossos cidadãos na medida em que os Estados-Membros insiram as informações necessárias no sistema e deem seguimento às ações a empreender. Por conseguinte, o relator saúda os controlos de verificação propostos, mas, dada a sua natureza, é da opinião de que deveriam ser obrigatórios, no pleno respeito de todas as garantias processuais. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros devem introduzir informações suficientes, de molde a possibilitar a ação das autoridades competentes do Estado-Membro de execução. Deste modo, o relator reforça as informações exigidas aos Estados-Membros.

Devido à sua natureza híbrida, o SIS também pode ajudar a proteger melhor as pessoas em risco. As crianças não acompanhadas que atravessam as fronteiras da União encontram-se numa situação particularmente vulnerável e podem tornar-se vítimas de tráfico e de diferentes formas de exploração. Conforme constatado pela Europol, 10 000 dessas crianças tinham “desaparecido”. Por conseguinte, o relator propõe que se crie uma nova subcategoria de pessoas desaparecidas, na qual essas crianças sejam explicitamente mencionadas.

Entrada em vigor das novas disposições

O espaço Schengen encontra-se atualmente numa situação difícil. O terrorismo e a migração conduziram a controlos nas fronteiras internas prolongados, colocando novos desafios que necessitam de uma resposta rápida. O relator considera, portanto, que o SIS é fundamental para esse fim, podendo oferecer soluções. Assim, as propostas devem ser adotadas com a

maior celeridade possível, dado que se está a melhorar o maior, mais utilizado e mais bem implementado sistema de informação centralizado europeu, e, desse modo, a fornecer soluções concretas e imediatas para os problemas que afetam os cidadãos europeus. Por conseguinte, o relator propõe que o novo quadro jurídico se torne aplicável um ano após a sua entrada em vigor. Deve ser previsto um prazo fixo, para evitar os longos atrasos que marcaram o quadro jurídico do SIS II.